

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.201-A, DE 2013

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, para modificar a destinação dos valores arrecadados no concurso de prognóstico denominado Timemania com o objetivo de torná-la mais atraente para seus apostadores e de aumentar a capacidade de pagamento das entidades desportivas quanto às suas dívidas fiscais junto à União, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação parcial deste e do de nºs 6.753/2013, apensado, com substitutivo (relator: DEP. OTÁVIO LEITE).

DESPACHO:

CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, II, DO REGIMENTO INTERNO, TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DAS SEGUINTES COMISSÕES: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; TURISMO E DESPORTO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54).

APENSE-SE A ESTE O PL 6753/2013, ALTERANDO-SE O NOME COMISSÃO ESPECIAL.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projeto apensado: 6753/13
- III Na Comissão Especial:
 - Parecer do relator
 - 1º substitutivo oferecido pelo relator
 - Complementação de voto
 - 2º substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta lei tem por objeto a modificação da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, a fim de tornar o concurso de prognóstico denominado Timemania mais atraente para seus apostadores, aumentar a capacidade de pagamento das entidades desportivas quanto às suas dívidas fiscais junto à União e de autorizar a renegociação das dívidas das entidades de prática desportivas, na forma em que especifica.

Art. 2º A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°	 	 	 	

II – 27% (vinte e sete por cento), para remuneração das entidades de prática desportiva da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, escudos, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

III - 15% (quinze por cento), para o custeio e manutenção do servi	ço;"
IV	

	a)
projetos ap FENACLUBE	b) 1/3 (um terço), para as ações dos clubes sociais, de acordo com os provados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos - ES;
	"§ 1° O prêmio a que se refere o inciso I do caput deste artigo é isento
do imposto s 1964."	sobre a renda previsto no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de
	"§7º Na venda de apostas lotéricas pelo canal internet contemplando odalidades do portifólio das Loterias, a Caixa Econômica Federal fará em página exclusivamente criada para:
	I - fomentar o envolvimento solidário dos torcedores;
	II – permitir a realização de apostas <i>online</i> ; e
entidade de	III - destacar o objetivo do concurso mediante o uso da imagem da prática desportiva participante.
	§8º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a negociar com as prática desportiva o desenvolvimento de novo formato do concurso de de que trata esta Lei com o fim de torná-lo mais atrativo." (NR)
	"Art. 3°
	III - a cessão do direito de uso de sua denominação, emblema, hino,

"Art. 10-A As entidades de prática desportiva poderão requerer a

renegociação de seus débitos parcelados na forma dos arts. 4º, 5º, 6º e 6º-A, com

antecedência mínima de sessenta meses do termo final do respectivo contrato.

Parágrafo único. Para efeito da renegociação prevista no caput, ficam a

Secretaria da Receita Previdenciária, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a

Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Fundo

de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, autorizados a reduzirem em até 90% os

valores das multas e dos juros aplicados aos respectivos créditos de que são

titulares." (NR)

"Art. 15-A Aplica-se ao dirigente de entidade de prática desportiva o

disposto na Lei nº 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos

agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato,

cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional."

(NR)

"Art. 15-B No caso de descumprimento das obrigações assumidas nos

termos desta Lei, as entidades de prática desportiva ficam impedidas de receber

novos incentivos fiscais, no âmbito federal, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo

das sanções desportivas determinadas pela Confederação Brasileira de Futebol."

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Timemania foi criada em 2007 para arrecadar recursos financeiros na

forma de apostas em partidas de futebol com o objetivo de liquidar a dívida que os

clubes brasileiros de futebol tinham com o governo federal, e que totalizava, à

época, R\$ 968,2 milhões. O concurso, no entanto, realizou até o momento um

abatimento insignificante, em relação aos débitos com o fisco, que gira em torno de

10% da dívida.

A Câmara dos Deputados, por conta disso, por sua Comissão de

Turismo e Desporto, realizou várias audiências públicas para debater o assunto,

além de ter criado grupo de trabalho do qual tenho a honra de ter sido designado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Relator, com o propósito de realizar um diagnóstico sobre esta espécie de concurso e a possibilidade de modificar suas regras, em especial para melhorar sua

arrecadação e, com isso, viabilizar o objetivo originalmente buscado.

aproximadamente R\$ 160 milhões, tão-somente.

Das discussões, ficou assente que a Timemania não chegou a arrecadar nem 1/3 do previsto na época de sua criação, tendo por base a previsão inicial de arrecadação anual que era de cerca de R\$ 500 milhões. Segundo dados da Caixa Econômica Federal – CAIXA, em 2011, foram arrecadados

De fato, a renda da Timemania representa atualmente apenas 3% do total arrecadado pela CAIXA nas loterias do país, mas, a conclusão a que chegamos, é que tem grande potencial para crescimento, razão do presente projeto.

Aprovada a proposta que ora apresento, do total dos recursos arrecadados com a realização do concurso, 46% (quarenta e seis por cento), **livres de imposto de renda**, serão destinados para o valor do prêmio. Segundo cálculos apresentados pela CAIXA, comparando-se o modelo vigente (IR 30% e Prêmio Bruto 46%) com um modelo que fosse isento do Imposto de Renda, o prêmio seria incrementado em 15,62%.

Segundo estudos feitos pela CAIXA, com a isenção do imposto sobre a renda previsto no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, dada pelo projeto, "esse aumento significativo na premiação refletiria diretamente no desempenho da Timemania, gerando mais atratividade para o produto e estimulando as vendas, com o consequente aumento dos repasses feitos aos clubes, na forma da legislação da Timemania".

Além disso, aprovada a proposta, 27% (vinte e sete por cento) da arrecadação serão destinados para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, escudos, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico, contra os atuais 22% (vinte e dois por cento). Serão 5% a mais de renda para os clubes participantes que, certamente, ensejarão uma maior efetividade na liquidação de seus débitos com o Fisco federal, na medida em que

suas respectivas capacidades de pagamento terão incremento na ordem de 22,72% em relação à atual distribuição a que têm direito.

Para tanto, a proposta reduz o percentual destinado a despesas de custeio e de manutenção de serviços de 20% (vinte por cento) para 15% (quinze por cento), mantendo as demais destinações. Considerando que o incremento ao valor do prêmio na ordem de 15,62% também se reflete na parcela que cabe à CAIXA, a isenção acabará por aumentar, reflexamente, o valor distribuído a ela, tornando possível a redução sem afetar a viabilidade econômica da administração do concurso. Ou seja, apenas com a isenção de IR dado pelo projeto, os 15% propostos correspondem a 17,34% sem quaisquer incrementos nas apostas. Com elas, até mesmo a CAIXA, a despeito da redução de sua taxa de administração, ganhará com o projeto.

Outra importante inovação diz respeito à propaganda institucional do concurso. Com a aprovação da presente proposta, quando da venda de apostas lotéricas pelo canal internet já existente e que contempla todas as modalidades do portifólio das Loterias, a CAIXA fará propaganda em página exclusivamente criada para fomentar o envolvimento solidário dos torcedores e a realização de apostas online, bem como se prestará ao destaque do objetivo do concurso, o que, acreditamos, também pode promover efeito positivo nas vendas do produto.

Registro, também, que, aprovado o projeto, a participação da entidade de prática desportiva na Timemania continuará condicionando-se à celebração de instrumento instituído pela CAIXA, do qual constará a adesão aos termos estabelecidos em regulamento; a autorização para a destinação da parte que lhes cabe para pagamento de débitos com a União; e a cessão do direito de uso de sua denominação, emblema, hino, marca ou de seus símbolos durante prazo não inferior ao prazo máximo de parcelamento de suas dívidas.

Destacamos que o repasse, já estabelecido na atual Lei, do Ministério do Esporte para a Confederação Brasileira de Clubes – CBC será, no entanto, transferido para a Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES, atingindo assim um número muito mais representativo de clubes esportivos sociais,

uma vez que a FENACLUBES foi reconhecida no dia 06 de março de 2012, pelo

Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, como entidade sindical de grau superior.

Portanto, a FENACLUBES é representante oficial da categoria

econômica dos 13.826 clubes esportivos de prática formal e não formal, no âmbito

sindical, como entidade de grau superior e tem a missão de representar a categoria

econômica em todo o território nacional.

Também, para efeito das renegociações, a Secretaria da Receita

Previdenciária, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a Secretaria da Receita

Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço – FGTS ficarão autorizados a reduzir em até 90% os valores das

multas e dos juros aplicados aos respectivos créditos de que são titulares.

Como forma de estabelecimento de sanção ao mau pagador, o

descumprimento das obrigações assumidas impossibilitará a entidade desportiva

inadimplente de receber novos incentivos fiscais, no âmbito federal, pelo prazo de

até cinco anos.

Além disso, aprovado o projeto, aplicar-se-á ao dirigente de entidades

de prática desportiva ou de administração do desporto o disposto na Lei nº 8.429, de

1992, conhecida como Lei da Improbidade Administrativa, já que, na forma do

parágrafo único de seu art. 1º, também estão sujeitos às penalidades nela previstas,

os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba

subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício da União.

Ademais, disso, as entidades de prática desportiva ou de administração

do desporto ficarão impedidas de receber novos incentivos fiscais, no âmbito federal,

pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das sanções desportivas determinadas pela

Confederação Brasileira de Futebol, no caso de descumprimento das obrigações

assumidas nos termos da Lei.

Com a aprovação da presente proposta, abrir-se-á, também, às

entidades desportivas abrangidas pela Lei, o direito de participar da concepção do

formato do concurso de prognósticos, inclusive propondo novas regras quanto ao

formato das apostas, a fim de dar maior atratividade à Timemania.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Essas são algumas sugestões que faço independentemente de outras

que possam surgir do Grupo de Trabalho e entidades parceiras para se agregarem a

essas.

Por último, quero registrar que a isenção do Imposto de Renda previsto

em nossa proposta tem uma razão de ser própria, que não se estende às demais

modalidades de concursos de prognósticos. Primeiro porque os clubes não estavam

sujeitos à tributação a que estão sujeitos hoje. Surpreendidos pela tributação que

passaram a suportar, em decorrência das alterações legais, endividaram-se

sobremaneira e drasticamente. Foi por conta desta peculiaridade que o Governo

Federal, sensibilizado com esta circunstância, criou a Timemania.

Portanto, a Timemania tem um aspecto distintivo das demais loterias.

Além das razões de ponderação entre a realidade de isenção tributária para outra de

carga tributária importante que levaram à sua criação, este concurso é um meio de

viabilizar o recebimento de valores devidos ao Fisco; é um meio de fazer com que

mais recursos sejam direcionados para os cofres públicos, resultado que não pode

ser obtido com isenção de Imposto de Renda concedida a outras modalidades

lotéricas.

Isto posto, acreditando estar contribuindo para o aperfeiçoamento do

concurso de prognóstico denominado Timemania, dando condições às entidades de

prática desportiva dela participantes para que, efetivamente, tenham capacidade de

pagamento de suas dívidas com a União, espero apoio dos nobres Pares em sua

rápida aprovação.

Salas das Sessões, em 20 de março de 2013.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE

PD1/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos regido pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.
- § 1º O concurso de prognóstico de que trata o *caput* deste artigo será autorizado pelo Ministério da Fazenda e executado pela Caixa Econômica Federal.
- § 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade desportiva da modalidade futebol que, cumulativamente:
- I ceder os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso;
- II elaborar, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, independentemente da forma societária adotada, demonstrações financeiras que separem as atividades do futebol profissional das atividades recreativas e sociais, na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, segundo os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, observado o § 3º deste artigo;
- III atender aos demais requisitos e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento.
- § 3º As demonstrações financeiras referidas no inciso II do § 2º deste artigo, após auditadas por auditores independentes, deverão ser divulgadas, por meio eletrônico, em sítio próprio da entidade desportiva, e publicadas em jornal de grande circulação.
- Art. 2º O total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de que trata o art. 1º desta Lei terá exclusivamente a seguinte destinação:
 - I 46% (quarenta e seis por cento), para o valor do prêmio;
- II 22% (vinte e dois por cento), para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;
 - III 20% (vinte por cento), para o custeio e manutenção do serviço;

- IV 3% (três por cento), para o Ministério do Esporte, para distribuição de:
- a) 2/3 (dois terços), em parcelas iguais, para os órgãos gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para aplicação exclusiva e integral em projetos de desporto educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior; e
- b) 1/3 (um terço), para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Confederação Brasileira de Clubes;
- V 3% (três por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;
- VI 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins econômicos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)
- VII 2% (dois por cento), para atender aos fins previstos no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º do citado artigo; e
 - VIII 1% (um por cento), para o orçamento da seguridade social.
- § 1º Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.
- § 2º O direito a resgate dos prêmios a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo prescreve em 90 (noventa) dias contados da data de realização do sorteio.
- § 3º Os recursos de premiação não procurados dentro do prazo de prescrição serão destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior FIES.
- § 4º As Santas Casas de Misericórdia, as entidades hospitalares e as de reabilitação física referidas no inciso VI do *caput* deste artigo deverão ter convênio com o Sistema Único de Saúde há pelo menos 10 (dez) anos antes da publicação desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)
- § 5º As entidades de reabilitação física referidas no inciso VI do *caput* deste artigo são aquelas que prestem atendimento a seus assistidos em caráter multidisciplinar mediante as ações combinadas de profissionais de nível superior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505*, <u>de 18/7/2007</u>)
- § 6º No caso das Santas Casas de Misericórdia, a entidade de classe de representação nacional delas informará ao Fundo Nacional de Saúde aquelas que deverão receber prioritariamente os recursos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)
- Art. 3º A participação da entidade desportiva no concurso de que trata o art. 1º desta Lei condiciona-se à celebração de instrumento instituído pela Caixa Econômica Federal, do qual constará:
 - I a adesão aos termos estabelecidos nesta Lei e em regulamento;
- II a autorização para a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei para pagamento de débitos com os órgãos e entidades credores a que se refere o art. 4º desta Lei;
- III a cessão do direito de uso de sua denominação, emblema, hino, marca ou de seus símbolos durante o período estipulado no instrumento de adesão de que trata o *caput* deste artigo, que não poderá ser inferior ao prazo máximo de parcelamento fixado no art. 4º desta Lei.

- Art. 4° As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3° desta Lei, seus débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007)
- § 1º Os parcelamentos de que tratam o *caput* e os §§ 12 e 13 deste artigo serão pagos em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais com a redução, sob condição resolutória de cumprimento do parcelamento, de 50% (cinqüenta por cento) das multas que incidem sobre os débitos parcelados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)
- § 1°-A A redução da multa prevista no § 1° deste artigo não se aplica aos débitos relativos ao FGTS que forem destinados à cobertura das importâncias devidas aos trabalhadores. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)
- § 2º No parcelamento a que se refere o *caput* deste artigo, serão observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, inclusive quanto aos critérios para rescisão.
- § 3º Observadas as normas específicas trazidas por esta Lei, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento reger-se-á pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplicando o disposto no § 2º do seu art. 13 e no inciso I do *caput* do seu art. 14. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)
- § 4º Observadas as normas específicas trazidas por esta Lei, o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros reger-se-á pelas disposições da referida Lei, não se aplicando o disposto no § 1º do seu art. 38. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 11.505, de 18/7/2007)
- § 5º No período compreendido entre o mês da formalização do pedido de parcelamento de que trata o *caput* deste artigo e o 3º (terceiro) mês após a implantação do concurso de prognóstico, a entidade desportiva pagará a cada órgão ou entidade credora prestação mensal no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), salvo no caso de parcelamento de contribuição previdenciária que era administrada pela extinta Secretaria de Receita Previdenciária, em que a prestação mensal a ser paga à Secretaria da Receita Federal do Brasil será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 11.505, de 18/7/2007)
- § 6° O valor de cada parcela será apurado pela divisão do débito consolidado, deduzindo-se os recolhimentos de que trata o § 5° deste artigo pela quantidade de meses remanescentes, conforme o prazo estabelecido no § 1° deste artigo.
- § 7º O disposto neste artigo aplica-se também a débito não incluído no Programa de Recuperação Fiscal REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial PAES, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, sem prejuízo da permanência da entidade desportiva nessas modalidades de parcelamento.
- § 8º Os saldos devedores dos débitos incluídos em qualquer outra modalidade de parcelamento, inclusive no Refis, ou no parcelamento a ele alternativo ou no Paes, poderão ser parcelados nas condições previstas neste artigo, desde que a entidade desportiva manifeste

sua desistência dessas modalidades de parcelamento no prazo estabelecido no art. 10 desta Lei para a formalização do pedido de parcelamento.

- § 9º O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, aos saldos devedores de débitos remanescentes do Refis, do parcelamento a ele alternativo e do Paes, nas hipóteses em que a entidade desportiva tenha sido excluída dessas modalidades de parcelamento.
- § 10. A entidade desportiva que aderir ao concurso de prognóstico de que trata o art. 1º desta Lei poderá, até o término do prazo fixado no art. 10 desta Lei, regularizar sua situação quanto às parcelas devidas ao Refis, ao parcelamento a ele alternativo e ao Paes, desde que ainda não tenha sido formalmente excluída dessas modalidades de parcelamento.
- § 11. A concessão do parcelamento de que trata o *caput* deste artigo independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal.
- § 12. O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo estender-se-á, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, às Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e às entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.505*, *de 18/7/2007*)
- § 13. As demais entidades sem fins econômicos também poderão se beneficiar do parcelamento previsto no *caput* deste artigo, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, caso possuam o Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)
- § 14. Aplica-se o disposto no § 12 aos clubes sociais sem fins econômicos que comprovem a participação em competições oficiais em ao menos 3 (três) modalidades esportivas distintas, de acordo com certidão a ser expedida anualmente pela Confederação Brasileira de Clubes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- Art. 5° A adesão de que trata o art. 3° desta Lei tornar-se-á definitiva somente mediante apresentação à Caixa Econômica Federal pela entidade desportiva de certidões negativas emitidas pelo INSS, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como de Certificado de Regularidade do FGTS CRF emitido pelo agente operador do FGTS. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007)

Parágrafo único. Os comprovantes de regularidade de que trata o *caput* deste artigo deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias contados do término do prazo fixado no art. 10 desta Lei.

- Art. 6º Os valores da remuneração referida no inciso II do art. 2º desta Lei destinados a cada entidade desportiva serão depositados pela Caixa Econômica Federal em contas específicas, cuja finalidade será a quitação das prestações do parcelamento de débitos de que trata o art. 4º desta Lei, obedecendo à proporção do montante do débito consolidado de cada órgão ou entidade credora.
- § 1º Os depósitos de que trata o *caput* deste artigo serão efetuados mensalmente até o 5º (quinto) dia do mês subseqüente ao da apuração dos valores.

- § 2º O depósito pela Caixa Econômica Federal da remuneração de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei diretamente à entidade desportiva em conta de livre movimentação subordina-se à apresentação de comprovantes de regularidade emitidos por todos os órgãos e entidades referidos no art. 4º desta Lei que contemplem, inclusive, a quitação dos parcelamentos de que tratam o *caput* deste artigo e o art. 7º desta Lei ou de qualquer outra modalidade de parcelamento relativamente aos débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 11.505, de 18/7/2007)
- § 3º A entidade desportiva deverá renovar perante a Caixa Econômica Federal os comprovantes de regularidade de que trata o § 2º deste artigo antes de expirado o prazo de sua validade, sob pena de bloqueio dos valores, na forma do art. 8º desta Lei.
- § 4º Para o cálculo da proporção a que se refere o *caput* deste artigo, o INSS, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o agente operador do FGTS informarão à Caixa Econômica Federal o montante do débito parcelado na forma do art. 4º desta Lei e consolidado no mês da implantação do concurso de prognóstico de que trata o art. 1º desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)
- § 5º A quitação das prestações a que se refere o *caput* deste artigo será efetuada mediante débito em conta mantida na Caixa Econômica Federal específica para cada entidade desportiva e individualizada por órgão ou entidade credora do parcelamento, vedada a movimentação com finalidade diversa da quitação dos parcelamentos de que tratam os arts. 4º e 7º desta Lei.
- § 6º Na hipótese em que não haja dívida parcelada na forma do art. 4º desta Lei com algum dos credores nele referidos, os valores de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei serão destinados pela Caixa Econômica Federal aos demais credores, mediante rateio proporcional aos respectivos montantes de débitos parcelados.
- § 7º Os valores destinados pela Caixa Econômica Federal na forma do *caput* deste artigo, em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais perante cada órgão ou entidade credora, serão utilizados para a amortização das prestações vincendas até a quitação integral dos parcelamentos.
- § 8º Na hipótese de os valores destinados na forma do *caput* deste artigo serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável por complementar o valor da prestação, mediante depósito a ser efetuado na conta a que se refere o § 5º deste artigo até a data de vencimento da prestação, sob pena de rescisão do parcelamento, observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade.
- § 8°-A. A partir de 2009, o quantitativo máximo da complementação prevista no § 8° será o resultado da diferença entre 10% (dez por cento) do valor da prestação mensal prevista no *caput* do art. 4° desta Lei e a remuneração mensal constante do *caput* deste artigo, ou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevalecendo o maior montante, sem prejuízo da manutenção da quantidade de parcelas dispostas no § 1° do art. 4° desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945*, *de 4/6/2009*)
- § 8°-B. O percentual do valor da prestação mensal, previsto no § 8°-A deste artigo referente ao cálculo do quantitativo máximo da complementação de que trata o § 8°, deverá ser, em 2010, reajustado para 20% (vinte por cento), sendo acrescido em mais 10% (dez por cento) da prestação mensal a cada ano subsequente, prevalecendo para pagamento o resultado desse cálculo, ou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que representar maior montante. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009*)

- § 9º Ao final de cada ano civil, a Caixa Econômica Federal revisará a proporção de que trata o *caput* deste artigo, mediante informações dos órgãos e entidades credores quanto ao montante da dívida remanescente.
- § 10. A revisão a que se refere o § 9º deste artigo poderá ser solicitada à Caixa Econômica Federal pela entidade desportiva ou pelos órgãos e entidades credoras, a qualquer momento.
- § 11. No 1° (primeiro) ano de vigência do parcelamento, o complemento a cargo da entidade desportiva referido no § 8° deste artigo fica limitado a R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)
- Art. 6°-A O disposto no § 2° do art. 6° desta Lei aplica-se a quaisquer valores de remuneração ou pagamentos às entidades desportivas que tenham celebrado o instrumento de adesão previsto no art. 3° desta Lei pelo uso de sua denominação, marca ou símbolos, em quaisquer concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.
- § 1º Expirado o prazo de validade dos comprovantes de regularidade de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 6º desta Lei sem a apresentação de novos comprovantes, os valores originários de outros concursos de prognósticos que não aquele previsto no art. 1º desta Lei serão mantidos indisponíveis em conta corrente específica na Caixa Econômica Federal.
- § 2º Os recursos tornados indisponíveis na forma referida no § 1º deste artigo somente poderão ser utilizados para pagamento, integral ou parcial, de débitos da entidade desportiva aos órgãos e entidade referidos no art. 5º desta Lei.
- § 3° A disponibilidade dos recursos somente ocorrerá mediante a apresentação dos comprovantes de regularidade de que tratam os §§ 2° e 3° do art. 6° desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007)
- Art. 7º Se a entidade desportiva não tiver parcelamento ativo na forma do art. 4º desta Lei e estiver incluída no Refis, no parcelamento a ele alternativo ou no Paes, os valores a ela destinados, de acordo com o disposto no inciso II do art. 2º desta Lei, serão utilizados, nos termos do art. 6º desta Lei, na seguinte ordem:
- I para amortização da parcela mensal devida ao Refis ou ao parcelamento a ele alternativo, enquanto a entidade desportiva permanecer incluída nesses programas de parcelamento;
- II para amortização da parcela mensal devida ao Paes, enquanto a entidade desportiva permanecer incluída nesse programa de parcelamento, obedecida a proporção dos montantes consolidados, na forma dos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nos casos em que a entidade não tiver optado pelo Refis nem pelo parcelamento a ele alternativo, tiver sido excluída desses programas ou houver liquidado o débito neles consolidado.
- § 1º Os valores destinados pela Caixa Econômica Federal na forma dos incisos I e II do *caput* deste artigo, em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais do Refis, ou do parcelamento a ele alternativo ou do Paes, serão utilizados para a amortização do saldo devedor do débito consolidado nas respectivas modalidades de parcelamento.
- § 2º Na hipótese de os valores destinados na forma do *caput* deste artigo serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável pelo recolhimento complementar do valor da prestação.

- Art. 8° A não-apresentação dos comprovantes de regularidade a que se referem os §§ 2° e 3° do art. 6° desta Lei implicará bloqueio dos valores de que trata o inciso II do art. 2° desta Lei, em conta específica, na Caixa Econômica Federal, desde que:
- I não exista parcelamento ativo, na forma do art. 4º desta Lei, com nenhum dos credores nele referidos; e
- II a entidade desportiva não esteja incluída no Refis, ou no parcelamento a ele alternativo ou no Paes.
- § 1º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, não se consideram parcelamentos ativos aqueles já quitados ou rescindidos.
- § 2º O bloqueio será levantado mediante a apresentação dos comprovantes de regularidade referidos no *caput* deste artigo.
- Art. 9º O prazo para celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei será de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Regulamento de que trata o art. 16 desta Lei.
- Art. 10. O pedido de parcelamento a que se refere o *caput* do art. 4º desta Lei poderá ser formalizado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Regulamento de que trata o art. 16 desta Lei. (*Vide art. 76 da Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- Art. 11. A partir da realização do 1º (primeiro) sorteio, os valores da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei serão reservados pela Caixa Econômica Federal para fins de destinação na forma estabelecida no art. 6º desta Lei.
- Art. 12. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:
 - "Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 10 a 12, nos §§ 1º e 2º do art. 13 e no art. 14 desta Lei.
 - § 1º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas.
 - § 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e, se for o caso, no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.
 - § 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, nos limites do disposto neste artigo, delegar competência para regulamentar e autorizar o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da União.
 - § 4º A concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo inscritos em dívida ativa da União compete privativamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."
- Art. 13. Fica assegurado, por 5 (cinco) anos contados a partir da publicação desta Lei, o regime de que tratam o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e os arts. 13

e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, às entidades desportivas da modalidade futebol cujas atividades profissionais sejam administradas por pessoa jurídica regularmente constituída, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. Às entidades referidas no *caput* deste artigo não se aplica o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (*Vide art. 5º da Medida Provisória nº 358, de 16/3/2007*)

Art. 13-A. O disposto no art. 13 desta Lei aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.505*, *de 18/7/2007*)

Art. 14. O § 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: (*Vide art. 5º da Medida Provisória nº 358, de 16/3/2007*)

"Art. 22
§ 11. O disposto nos §§ 6° ao 9° deste artigo aplica-se à associação
desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade
econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que
se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a
1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.
" (NR)

Art. 15. As entidades de prática desportiva ou de administração do desporto que tiverem qualquer um dos seus dirigentes condenados por crime doloso ou contravenção, em qualquer instância da justiça, tanto federal como estadual, não podem receber recursos, nem se beneficiar de qualquer incentivo ou vantagem, conforme disposto nesta Lei.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive quanto aos critérios para participação e adesão de entidades desportivas da modalidade futebol e ao prazo para implantação do concurso de prognóstico.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

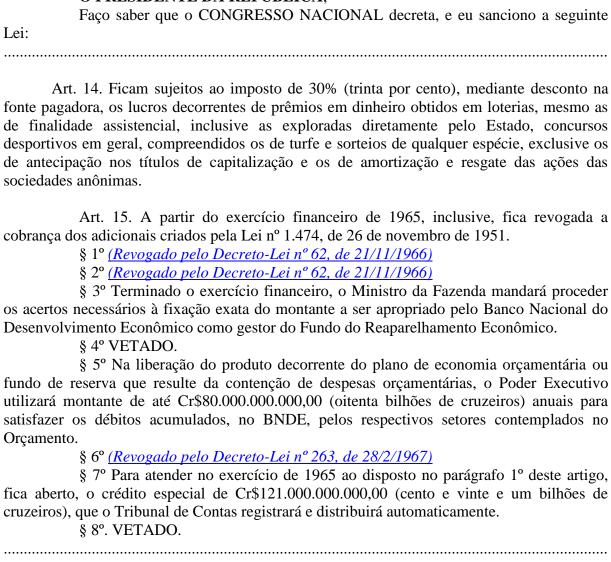
Brasília, 14 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Bernard Appy Luiz Marinho Nelson Machado Orlando Silva de Jesus Júnior

LEI Nº 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.



LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

PROJETO DE LEI N.º 6.753, DE 2013

(Do Sr. Renan Filho e outros)

Cria o Programa de Fortalecimento dos Esportes Olímpicos - Proforte; altera a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que dispõe sobre o concurso de prognóstico denominado Timemania; autoriza a Caixa Econômica Federal a executar e explorar os serviços de Loteria Federal sob a modalidade instantânea; altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto; e dá outras providências.

D	FS	P	Δ	\mathbf{C}	Н	O	١.

APENSE-SE AO PL 5201/2013.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Disposições Iniciais

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Fortalecimento dos Esportes Olímpicos – Proforte, definindo as condições de participação e execução do Programa pelas entidades que menciona; altera dispositivos da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, a fim de tornar o concurso de prognóstico denominado Timemania mais atraente para seus apostadores e de propiciar o aumento da capacidade de pagamento, pelas entidades desportivas, de suas dívidas fiscais para com a União, na forma que especifica; autoriza a Caixa Econômica Federal a executar e explorar os serviços de Loteria Federal sob a modalidade instantânea; e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para fortalecer mecanismos de assistência social e educacional a atletas profissionais, ex-atletas e atletas em formação.

CAPÍTULO II Do Proforte

Art. 2º Em relação ao Proforte, as entidades a que se refere o art. 1º desta Lei são as mencionadas nos incisos III a VII do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, que, observadas as exigências e formalidades previstas nesta Lei ou na legislação pertinente, aderirem ao Programa.

§ 1º O objetivo do Programa instituído nesta Lei é o de fomentar a prática e o desenvolvimento dos esportes olímpicos no País, estabelecendo condições para que as entidades referidas neste artigo possam atuar na formação de atletas olímpicos, visando, especialmente:

I – à recuperação dos créditos tributários da União;

II – ao aumento da capacidade de atividade esportiva de cada uma das entidades beneficiadas pelo Programa, com ampliação ou manutenção dos segmentos especificamente voltados para os esportes olímpicos, nestes abrangidos os de alto rendimento, os de iniciação esportiva e o esporte educacional, até o limite possível dessa capacidade; e III – à criação ou ampliação, em cada uma das entidades beneficiadas pelo Programa, de sistema de oferta de bolsas para esportes olímpicos, voltadas a crianças e jovens comprovadamente carentes, atendidos os critérios, quantitativos e condições estabelecidos nesta Lei, reservado o percentual de, no mínimo, 10% (dez por cento), para os esportes paraolímpicos.

§ 2º Podem ser criadas bolsas para esportes olímpicos destinadas a atletas já em formação e desenvolvimento em suas carreiras esportivas, em percentual que não exceda a 20% (vinte por cento) do total do estoque daquelas a que se refere o inciso III do §1º deste artigo.

Art. 3º O Proforte será implementado por meio da aprovação de plano de recuperação tributária e concessão de parcelamento de dívidas tributárias federais, nos termos do art. 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em benefício das entidades de que trata o art. 2° desta Lei que estejam em grave situação econômico-financeira.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se em estado de grave situação financeira a entidade beneficiada pelo Proforte que apresente montante de dívidas tributárias federais vencidas, inscritas ou não em Dívida Ativa da União, ajuizadas ou não, mesmo com exigibilidade suspensa até a data de publicação desta Lei, em valor igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 4º A adesão ao Proforte implica a necessidade de autorização prévia para:

 I – criação, expansão, modificação e extinção de atividades ou modalidades esportivas nas respectivas entidades beneficiadas pelo Programa; e

 II – criação, ampliação ou diminuição de correspondentes bolsas para esportes olímpicos, em cada entidade beneficiada.

Parágrafo único. A autorização prévia de que trata este artigo será concedida pelo Ministério do Esporte.

Art. 5º O parcelamento abrangerá todas as dívidas tributárias federais da entidade, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, na condição de contribuinte ou responsável, vencidas até a data de publicação desta Lei, apuradas da seguinte forma:

- I aplicam-se aos débitos os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, aos juros moratórios e aos demais encargos, determinados nos termos da legislação;
- II aplica-se ao total apurado redução equivalente a 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, dos juros moratórios e dos demais encargos.
- § 1º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, a título de amortização da dívida consolidada, valor correspondente a 2% (dois por cento) de sua receita bruta.
- § 2º As entidades que aderirem ao Proforte terão 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de publicação desta Lei, para adaptação aos termos desta Lei.
- § 3º Decorrido o prazo de que trata o § 2º deste artigo, somente poderão organizar e participar de competições profissionais, nos termos definidos pelo art. 26 da Lei nº 9.615, de 1998, as entidades que apresentarem certidões negativas de débitos tributários federais ou certidões positivas com efeitos de negativa.
- Art. 6º A concessão do parcelamento é condicionada à apresentação da seguinte documentação por parte da entidade beneficiada:
 - I requerimento com a fundamentação do pedido;
 - II estatutos sociais e atos de designação;
- III demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável;
- IV parecer de empresa de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras e contábeis;
- V plano de recuperação econômica e tributária em relação a todas as dívidas vencidas na data de publicação desta Lei;
- VI demonstração do alcance da capacidade de autofinanciamento ao longo do Proforte, atestada por empresa de auditoria independente, considerando eventual uso da prerrogativa disposta no art. 12 desta Lei;

 VII – apresentação dos indicadores de qualidade das práticas esportivas e respectivo aproveitamento das bolsas concedidas ou a conceder; e

VIII – relação discriminada de todos os bens e direitos, bem como a relação de todos os bens e direitos de seus controladores e representantes legais devidamente eleitos na forma dos respectivos Estatutos ou Contratos Sociais, discriminando a data de aquisição, a existência de ônus, encargo ou restrição de penhora ou alienação, legal ou convencional, com a indicação da data de sua constituição e da pessoa a quem ele favorece.

Parágrafo único. A alteração dos controladores, administradores, gestores e representantes legais da entidade beneficiada pelo Proforte implicará nova apresentação da relação de bens e direitos prevista no inciso VIII do **caput** deste artigo.

- Art. 7º A permanência da entidade beneficiada no Proforte será condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:
- I regular recolhimento espontâneo de todos os tributos federais não contemplados no requerimento de parcelamento;
- II integral cumprimento do plano de recuperação econômica e tributária;
- III demonstração periódica da capacidade de autofinanciamento e da melhoria da gestão, considerando a sustentabilidade do uso da prerrogativa prevista no art. 12 desta Lei, nos termos estabelecidos pelo Ministério do Esporte; e
- IV manutenção dos indicadores de qualidade das atividades esportivas.
- **Art. 8º** O plano de recuperação econômica e tributária deverá indicar, detalhadamente:
- I a projeção da receita bruta mensal e os respectivos fluxos de caixa até o mês do vencimento da última parcela do parcelamento de que trata o art. 9º desta Lei;
- II a relação de todas as dívidas tributárias objeto do requerimento de parcelamento;
 - III a relação de todas as demais dívidas; e

- IV a proposta de uso da prerrogativa prevista no art. 11 desta
 Lei e sua viabilidade, tendo em vista a capacidade de autofinanciamento.
- **Art. 9º** Os débitos discriminados no requerimento de parcelamento serão consolidados na data do requerimento e deverão ser pagos em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e sucessivas, a partir mês subsequente ao do deferimento do pedido.
- § 1º Cada parcela do parcelamento será calculada observando-se os seguintes percentuais mínimos aplicados sobre o valor da dívida consolidada:
- I da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) parcelas: 0,104%
 (cento e quatro milésimos por cento);
- II da 13^a (décima terceira) à 24^a (vigésima quarta) parcelas:
 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento);
- III da 25^a (vigésima quinta) à 36^a (trigésima sexta) parcelas:
 0,313% (trezentos e treze milésimos por cento);
- IV da 37^a (trigésima sétima) à 48^a (quadragésima oitava)
 parcelas: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento);
- V da 49^a (quadragésima nona) à 60^a (sexagésima) parcelas: 0,521% (quinhentos e vinte e um milésimos por cento);
- VI da 61ª (sexagésima primeira) à 72ª (septuagésima segunda) parcelas: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento);
- VII da 73^a (septuagésima terceira) à 84^a (octogésima quarta) parcelas: 0,833% (oitocentos e trinta e três milésimos por cento);
- VIII da 85^a (octogésima quinta) à 118^a (centésima décima oitava) parcelas: 0,729% (setecentos e vinte e nove milésimos por cento);
- IX da 119ª (centésima décima nona) à 141ª (centésima quadragésima primeira) parcelas: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento);
- X da 142ª (centésima quadragésima segunda) à 163ª
 (centésima sexagésima terceira) parcelas: 0,521% (quinhentos e vinte e um milésimos por cento);

- XI da 164ª (centésima sexagésima quarta) à 186ª (centésima octogésima sexta) parcelas: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento);
- XII da 187^a (centésima octogésima sétima) à 209^a
 (ducentésima nona) parcelas: 0,313% (trezentos e treze milésimos por cento);
- XIII da 210^a (ducentésima décima) à 239^a (ducentésima trigésima nona) parcelas: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento); e
- XIV na 240ª (ducentésima quadragésima) parcela: o saldo devedor remanescente.
- § 2º A entidade que quitar antecipadamente o seu débito parcelado terá desconto a ser calculado sobre o respectivo saldo devedor, a título de incentivo à antecipação, observado o seguinte escalonamento:
- I do 1º (primeiro) até o 7º (sétimo) anos iniciais do parcelamento, 25% (vinte e cinco por cento);
- II do 8º (oitavo) até o 10º (décimo) anos iniciais do parcelamento, 20% (vinte por cento);
- III do 9º (nono) até o 12 (décimo segundo) anos iniciais, 15% (quinze por cento); e
- IV do 13º (décimo terceiro) até o 15 (décimo quinto) anos iniciais, 10% (dez por cento).
- **Art. 10**. Será permitida a inclusão de débitos remanescentes de parcelamento ativo, desde que a entidade beneficiada apresente, formalmente, pedido de desistência do parcelamento anterior.
 - § 1º O pedido de desistência do parcelamento implicará:
- ${\sf I}$ a sua rescisão, considerando-se a entidade optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade: e
- II o encaminhamento dos saldos dos débitos para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, o encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, somente será exigido se houver a exclusão do Proforte com a rescisão do parcelamento.

Art. 11. Poderão ser incluídos no Proforte os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a respectiva entidade beneficiada desista expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto ou da ação judicial e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os referidos processos administrativos ou judiciais.

Parágrafo único. Os débitos oriundos de fiscalização que abranja o período contemplado pelo Proforte poderão ser incluídos no Programa, por requerimento das entidades aderentes, seguindo-se em relação a estes a mesma sistemática definida no **caput** deste artigo.

Art. 12. É facultado o pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais de que trata o art. 9º desta Lei mediante utilização de certificados do Tesouro Nacional, emitidos pela União, na forma de títulos da dívida pública, em contrapartida às bolsas e aos investimentos do Proforte.

§ 1º O valor do certificado será mensalmente apurado e corresponderá ao total de bolsas para esportes olímpicos concedidas no mês imediatamente anterior, multiplicado pelo valor da bolsa como definido de acordo com os critérios estabelecidos no art. 13 desta Lei, além dos investimentos efetuados pelas entidades aderentes em equipamentos e estrutura.

§ 2º O valor mensal não liquidado com o certificado deverá ser pago em moeda corrente.

§ 3º O certificado, que será nominativo e não poderá ser transferido para terceiros, terá suas características definidas em ato do Ministro de Estado do Esporte, não podendo ser utilizado para outra finalidade que não seja a liquidação das parcelas de que trata o art. 9º desta Lei, observado o disposto no **caput** deste artigo.

§ 4º Nos casos em que o valor do certificado exceder ao percentual máximo estabelecido no **caput** deste artigo, as entidades beneficiadas poderão utilizar o saldo remanescente para pagamento das

prestações vincendas, desde que respeitado o pagamento mínimo em moeda corrente.

Art. 13. O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado na unidade da PGFN do domicílio do estabelecimento sede da entidade beneficiada pelo Proforte até o último dia do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei, acompanhado de toda a documentação referida no art. 6º desta Lei.

§ 1º O requerimento de parcelamento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores da dívida ser objeto de verificação.

§ 2º Na hipótese de haver dívidas não constituídas, a entidade beneficiada poderá confessá-las perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

§ 3º Se houver dívidas no âmbito da RFB, a entidade beneficiada poderá requerer, perante esse órgão, o encaminhamento dessas dívidas para inscrição em Dívida Ativa da União, inclusive aquelas objeto do § 2º deste artigo e da desistência prevista no art. 11 desta Lei, com vistas a compor a relação de que trata o inciso II do art. 8º desta Lei.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, somente será exigido se houver a exclusão do programa de que trata esta Lei com a rescisão do parcelamento.

Art. 14. Para os fins desta Lei, o valor da bolsa para esportes olímpicos será definido pela própria entidade, atendido um limite mínimo e um limite máximo, que poderão ser diferenciados por região do País, a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte, levando-se em conta, especialmente, o seguinte:

 I – a complexidade da modalidade de esporte olímpico praticada no espaço da entidade esportiva beneficiada, ou por ela mantido, ocupado ou, de todo modo, usado;

 II – as exigências quanto a material e nível de dedicação necessários à prática da atividade esportiva olímpica e paraolímpica;

 III – o grau de profissionalismo e correspondente remuneração profissional na prática da respectiva modalidade esportiva;

IV – a exclusão do cômputo do valor a ser estabelecido do apoio financeiro já concedido ao atleta, seja de origem privada ou pública, considerada, igualmente, para exclusão do cálculo, qualquer remuneração recebida

pelo beneficiário da bolsa a título de direitos de imagem;

V – a natureza, coletiva ou individual, da modalidade esportiva

olímpica ou paraolímpica, cujos praticantes venham a ser beneficiados com a

respectiva bolsa; e

VI – a quantidade de atletas atendidos pela entidade

beneficiada.

Parágrafo único. Os investimentos efetuados pelas entidades

aderentes nos equipamentos e estruturas das modalidades olímpicas e paraolímpicas deverão ser mensalmente comprovados junto ao Ministério do

Esporte e por este validados.

Art. 15. O titular da unidade regional da PGFN proferirá, até o

último dia útil do mês subsequente ao da apresentação do requerimento de

parcelamento, devidamente instruído, ou de sua complementação, despacho

fundamentado acerca do deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 1º Será considerado automaticamente deferido, sob

condição resolutiva, o requerimento, quando, decorrido o prazo de que trata o caput

deste artigo, a unidade da PGFN não se tenha pronunciado.

§ 2º Em relação aos requerimentos deferidos, a PGFN fará

publicar no Diário Oficial da União ato declaratório de concessão, com a indicação

da entidade beneficiada, da data de seu deferimento e da data a partir da qual

produzirá efeitos.

§ 3º A entidade beneficiada poderá, no prazo de 30 (trinta)

dias da ciência do indeferimento, apresentar manifestação de inconformidade, em

instância única, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, inclusive apresentando

complementação de documentos, se for o caso.

§ 4º Na análise da manifestação de inconformidade

apresentada pela entidade beneficiada, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional

observará o disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º O titular da unidade regional da PGFN poderá delegar a

competência de que trata o caput deste artigo.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Art. 16. Deferido o pedido e havendo opção pelo uso da

prerrogativa prevista no art. 11 desta Lei, a entidade beneficiada deverá realizar a oferta das bolsas do Proforte em sistema eletrônico de informações, mantido pelo

Ministério do Esporte, a cada semestre do período do parcelamento.

Parágrafo único. O Ministério do Esporte disporá sobre os

procedimentos operacionais para a oferta das bolsas e a seleção dos bolsistas,

especialmente quanto aos critérios para preenchimento de vagas eventualmente

remanescentes.

Art. 17. A concessão do parcelamento de que trata esta Lei

não implica a liberação dos bens e direitos da entidade beneficiada ou de seus

responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos

tributários.

Art. 18. Na hipótese de extinção, incorporação, fusão ou

cisão da entidade beneficiada, o parcelamento será rescindido.

Art. 19. O indeferimento do plano de recuperação econômica e

tributária, a exclusão da entidade beneficiada do Proforte ou a rescisão do seu

parcelamento implicarão o restabelecimento dos juros vigentes sobre o saldo

devedor, relativamente ao período compreendido entre o pedido e o deferimento do

parcelamento.

Art. 20. Em relação ao disposto nos incisos III e IV do art. 7º

desta Lei, o Ministério do Esporte fará, periodicamente, auditorias de conformidade

com os padrões estabelecidos e, se for o caso, representará à PGFN para a

rescisão do parcelamento.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste

artigo, a PGFN informará ao Ministério do Esporte o montante consolidado da dívida

parcelada nos termos do art. 9º desta Lei, bem como o regular cumprimento das

obrigações previstas nos incisos I e II do art. 7º desta Lei.

Art. 21. Aplica-se ao parcelamento de que trata esta Lei o

disposto nos arts. 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 22. Não se aplicam ao parcelamento de que trata esta

Lei:

I – o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - 0 § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 23. Uma vez ocorrido o implemento do benefício instituído nesta Lei, o surgimento e respectiva cobrança de novas dívidas de natureza tributária e previdenciária implicarão, independentemente da apuração das cabíveis responsabilidades dos dirigentes esportivos que lhes tenham dado causa ou origem e além da perda do próprio benefício, observando-se neste caso o disposto no art. 19 desta Lei, a aplicação de penalidades às entidades de prática e administração desportiva mencionadas no art. 2º desta Lei, julgadas e adotadas pelos tribunais desportivos de cada modalidade, na forma de:

 I – perda de pontos em competições, campeonatos ou torneios que disputam, ou nas de próximos calendários, a depender do momento da adoção da penalidade e conforme o decidido;

II – rebaixamento de campeonato, torneio, categoria ou faixa,
 por prazo a ser definido na respectiva decisão; ou

III – impedimento de participação em novas competições, no período a que se aplicar a decisão.

Parágrafo único. Em matéria de penalidades, aplica-se no que, onde e como couber o disposto no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

CAPÍTULO III Da Alteração da Lei nº 11.345, de 2006 (Timemania)

Art. 24. O § 1º do art. 2º da Lei nº 11.345, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

0	•	
	"Ar	rt. 2º
	••••	
	§1 ⁹	O prêmio a que se refere o inciso I do caput
	deste artig	o é isento do imposto sobre a renda previsto no art.
	14 da Lei r	nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.
		" (NR)
	Art. 25.	A Lei nº 11.345, de 2006, passa a vigorar acrescida
dos seguintes disposi	itivos:	
	"Ar	rt. 2º

.....

§ 1º-A. A isenção de que trata o § 1º deste artigo aplica-se a todas as modalidades de loteria administradas pela Caixa Econômica Federal que utilizam a imagem das entidades esportivas da modalidade futebol em seus concursos ou emissões.

"Art. 6°-B. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a negociar com as entidades esportivas o pagamento pela utilização de escudos ou marcas nas emissões das modalidades de Loterias que não preveem, na sua distribuição legal, percentual específico para tal destinação, podendo ser utilizados recursos do Fundo Especial previsto no art. 31 da Portaria nº 130, de 26 de maio de 1981, do Ministério da Fazenda, obedecida a destinação a que alude o § 2º do art. 6º desta Lei."

"Art. 15-A. Aplica-se ao dirigente de entidades de prática desportiva o disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que disciplina as sanções cabíveis contra os agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional."

"Art. 15-B. As entidades de prática desportiva ficam impedidas de receber novos incentivos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções desportivas determinadas pela Confederação Brasileira de Futebol, no caso de descumprimento das obrigações assumidas nos termos desta Lei."

"Art. 15-C. Enquanto houver dívidas das entidades de prática esportiva com os credores estabelecidos na legislação, os recursos oriundos das loterias que utilizam a imagem dos clubes em suas programações serão integralmente repassados a esses credores, independentemente do período em que

tenha sido contraída a dívida e da situação legal das entidades e dos respectivos dirigentes."

"Art. 15-D. Somente as entidades esportivas participantes das modalidades de Loterias administradas pela Caixa Econômica Federal que comprovem sua quitação perante os credores e cumpram as obrigações desta Lei receberão os recursos que fizerem jus diretamente em conta de livre movimentação.

§ 1º O direito para a entidade de prática esportiva resgatar os recursos na forma do disposto neste artigo decai em 90 (noventa) dias, a contar da data da disponibilização dos recursos pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva."

CAPÍTULO IV Da Loteria Federal Instantânea do Brasil

Art. 26. Fica autorizada a Caixa Econômica Federal a executar e explorar os serviços de Loteria Federal sob a forma instantânea, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, em todo o território nacional.

Art. 27. Da arrecadação total serão deduzidos 65% (sessenta e cinco por cento), em média, para pagamento de prêmios, 3% (três por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional — FUNPEN, conforme o disposto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, 15% (quinze por cento) para as despesas de custeio e manutenção, 11% (onze por cento) destinados ao Ministério do Esporte e o restante formará a renda líquida, de acordo com a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1° O prêmio a que se refere este artigo é isento do imposto sobre a renda previsto no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º Aplica-se ao disposto no **caput** deste artigo e no art. 26 desta Lei a autorização a que se refere o art. 6º-B da Lei nº 11.345, de 2006, nos termos definidos pela alteração produzida pelo art. 25 desta Lei.

CAPÍTULO V Da Alteração da Lei nº 9.615, de 1998 (Normas Gerais do Desporto)

Art. 28. O art. 57 da Lei nº 9.615, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.	57	 	 	 	 	
I –		 	 	 	 	

- c) 0,5% (cinco décimos por cento) do salário mensal de cada atleta profissional;
- d) R\$ 1,00 (um real) a ser acrescido ao valor do ingresso, nas competições promovidas pelas entidades nacionais do desporto;
- e) R\$ 0,50 (cinquenta centavos) a ser acrescido ao valor do ingresso, nas competições promovidas pelas entidades regionais do desporto.

.....

- § 1º A entidade responsável pelo registro de contratos e de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo.
- § 2° Os recursos de que tratam este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programa de assistência social e educacional previamente aprovado pelas entidades de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo, nos termos de seus estatutos, cabendo à FAAP, prioritariamente:

- I promover a adaptação do atleta profissional ao mercado de trabalho, durante e após o encerramento de suas atividades, mediante cursos regulares e profissionalizantes;
- II manter o vínculo previdenciário do atleta, durante o período em que estiver se capacitando a outra profissão; e
 - III auxiliar no tratamento de saúde.
- § 3° Os recursos definidos na alínea 'c' do inciso I do caput deste artigo serão retidos e recolhidos à FAAP pelas entidades de prática e os definidos nas alíneas 'd' e 'e' do inciso I do caput deste artigo serão retidos e recolhidos à FAAP pelas entidades responsáveis pela arrecadação." (NR)

CAPÍTULO VI Disposições Finais

- **Art. 29**. A Caixa Econômica Federal desenvolverá sistemas de venda de loterias, especialmente a de modalidade instantânea, pela rede mundial de computadores.
- **Art. 30**. Caberá ao Ministério da Fazenda a aprovação dos Planos de Premiação da forma instantânea da Loteria Federal.
- Art. 31. A regulamentação dos Capítulos III e IV desta Lei será feita por ato do Ministério da Fazenda e a regulamentação do Capítulo II desta Lei será feita por ato do Ministério do Esporte.
 - **Art. 32**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 215 da Constituição Federal dispõe que "é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um". O presente projeto de lei está diretamente relacionado com o cumprimento desse dispositivo, com dois grandes objetivos.

O primeiro objetivo é favorecer a sustentabilidade financeira e fomentar as atividades das entidades desportivas que atuam no campo dos esportes olímpicos, considerados os de alto rendimento, os de iniciação desportiva e o

esporte educacional. De um lado, prevê-se plano de recuperação tributária e concessão de parcelamento de dívidas tributárias federais dessas entidades, de acordo com rigorosas condições. Alteram-se disposições da Timemania, tornando-a mais atraente para os apostadores, o que deve ampliar suas receitas, os prêmios e os recursos destinados às entidades beneficiárias. Incluem-se normas destinadas a promover a boa gestão dos recursos destinados a essas entidades e à penalização da gestão inadequada. Autoriza-se a Caixa Econômica Federal a executar e explorar serviços de Loteria Federal sob a forma instantânea, destinando parte das receitas para o setor do esporte. De outro lado, estimula-se a concessão de bolsas para esportes olímpicos, prioritariamente destinadas а crianças jovens comprovadamente carentes.

O segundo objetivo é expandir os recursos destinados à assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação, mediante a criação de um pequeno desconto sobre o salário mensal de cada atleta profissional e de um adicional sobre o valor do ingresso nas competições promovidas por entidades nacionais e regionais do desporto. Prevê-se destinação prioritária dos recursos para a preparação do atleta profissional para o exercício de novas ocupações no mercado de trabalho, quando deixar as atividades desportivas, especialmente mediante cursos regulares e profissionalizantes; a manutenção do vínculo previdenciário do atleta, durante o período de capacitação; e auxílio para tratamento de saúde.

O projeto, portanto, propõe medidas relacionadas a três eixos centrais de políticas públicas voltadas para o esporte: o acesso da população, garantindo o exercício de um direito; a estabilidade das entidades que promovem as práticas desportivas; e justo amparo social àqueles que realizam as práticas desportivas.

A relevância dessa matéria certamente haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2013.

Deputado RENAN FILHO

Deputado RODRIGO MAIA

Deputado GABRIEL GUIMARÃES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II Da Cultura

- Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
- § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
- § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.
- § 3° A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:
 - I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
 - II produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões:
 - IV democratização do acesso aos bens de cultura;
- V valorização da diversidade étnica e regional. (<u>Parágrafo acrescido pela</u> <u>Emenda Constitucional nº 48, de 2005)</u>
- Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
 - I as formas de expressão;
 - II os modos de criar, fazer e viver;

- III as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- § 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
- § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
- § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
 - § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.
- § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.
- § 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:
 - I despesas com pessoal e encargos sociais;
 - II serviço da dívida;
- III qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção IV Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento .

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação,

administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente: ("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.395, de16/3/2011)

- I o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;
- II o Comitê Paraolímpico Brasileiro;
- III as entidades nacionais de administração do desporto;
- IV as entidades regionais de administração do desporto;
- V as ligas regionais e nacionais;
- VI as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores;
- VII a Confederação Brasileira de Clubes. (*Inciso incluído pela Lei nº 12.395*, de16/3/2011)
- Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro COB, o Comitê Paraolímpico Brasileiro CPB e as entidades nacionais de administração do desporto, que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 1º Aplica-se aos comitês e às entidades referidas no *caput* o disposto no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos estejam plenamente de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.395, de 16/3/2011)
- § 2º Compete ao Comitê Olímpico Brasileiro COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro CPB o planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos. (Primitivo parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, e renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

.....

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

- Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no *caput* do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)
- § 1º (Parágrafo único transformado em § 1º e revogado pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).

e

- § 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981*, de 14/7/2000).
- § 3º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).
- § 4º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).
- § 5° O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*).
- § 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o *caput* deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- I realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;
 - II apresentar plano de resgate e plano de investimento;
- III garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;
 - IV adotar modelo profissional e transparente; e
- V apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:
 - I prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas;
- II subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672*, *de 15/5/2003*).
- § 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*).
- § 9° É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 10.672, de 15/5/2003).
- § 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672*, *de 15/5/2003*).
- § 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002

- Código Civil. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
 - § 12. (VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003).
- § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o *caput* deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

.....

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

- Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação os recolhidos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- I diretamente para a federação das associações de atletas profissionais FAAP, equivalentes a:
- a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e
- b) 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395*, *de 16/3/2011*)
- II diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol FENAPAF, equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos no ato do recebimento pela entidade de prática desportiva cedente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
 - III (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
 - IV (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 1º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395*, *de 16/3/2011*)
- § 2º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programa de assistência social e educacional, previamente aprovado pelas entidades de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos termos dos seus estatutos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

Art. 58. ((VETADO	,				
 •			•••••	 	 •••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção II Moratória

- Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)
- § 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)
- § 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)
- § 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar* nº 118, de 9/2/2005)
- § 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005*)

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1° e 4°;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.025, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Art. 2º Fica fixada em valor correspondente até a um mês do vencimento estabelecido em lei, e será paga mensalmente com êste, a parte da remuneração, pela cobrança da dívida ativa e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional, dos cargos de Procurador da República e Procurador da Fazenda Nacional, observado o limite de retribuição fixado para os servidores civis e militares.

§ 1º É fixada no valor correspondente a um mês do vencimento do cargo de Procurador da República de 1ª categoria a parte variável da remuneração dos cargos de

			,		1	1	
Geral da R	epública.						
	§ 2° Para efe	ito do cálculo	de proventos	da aposentad	doria ou d	lisponibilidade	, ser
computada	a parte variá	vel de que trat	ta êste artigo.				
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • •

Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador-Geral da República e Subprocurador-

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
- § 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.
- § 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto no *caput* do art. 10, nos arts. 11 e 12, no § 2º do art. 13 e nos arts. 14 e 14-B desta Lei. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 1º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345*, *de 14/9/2006*)
- § 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e, se for o caso, no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 11.345, de 14/9/2006)
- § 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, nos limites do disposto neste artigo, delegar competência para regulamentar e autorizar o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da União. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006*)
- § 4º A concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo inscritos em dívida ativa da União compete privativamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006*)

- § 5º É vedado o reparcelamento de débitos a que se refere o *caput*, exceto quando inscritos em Dívida Ativa da União. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
 - Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:
- I tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de subrogação; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- II Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;
- III valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.
- IV tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- V incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo FUNRES; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- VI pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449*, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- VII recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- VIII tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- IX tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009</u>)
- X créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- Parágrafo único. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.
- § 1º No reparcelamento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.
- § 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:
 - I 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

- II 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.
- § 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:
 - I de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou
- II de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o *caput* deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

LEI Nº 9.964, DE 10 DE ABRIL DE 2000

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis e dá outras providências, e altera as Leis n°s 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Taço suber que o Congresso Macional decreta e en sunciono a seguinte Dei.

- Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:
- I confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2°;
- II autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis;
- III acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;
 - IV aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS e para com o ITR;
- VI pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000.
- § 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

- § 2º O disposto nos incisos II e III do *caput* aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no Refis.
- § 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.
- § 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.
- § 5º São dispensadas das exigências referidas no § 4º as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
- § 6º Não poderão optar pelo Refis as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.
- Art. 4º As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, poderão optar, durante o período em que submetidas ao Refis, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as pessoas jurídicas referidas no inciso III do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, de 1998, deverão adicionar os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior ao lucro presumido e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.
- § 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

- § 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:
- I um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses;
- II dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas;
 - III cinquenta reais, no caso de pessoas físicas.
- § 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:
 - I cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;
 - II duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.
- § 5º Aplica-se o disposto no § 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.
- § 6° O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§ 3° e 4°, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, a partir do mês subseqüente ao da consolidação, até o mês do pagamento.
- § 7º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinqüenta por cento.
- § 8º A redução prevista no § 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no § 11.
- § 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinqüenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7º, determinado sobre o valor original da multa.
- § 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.
- § 11. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no § 7°, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do § 3° ou 4°.

Art. 2º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo:

- I a opção pelo parcelamento na forma deste artigo implica desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo;
- II as contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS retornarão à administração daquele órgão, sujeitando-se à legislação específica a elas aplicável;
- III será objeto do parcelamento nos termos do art. 1º o saldo devedor dos débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

- Art. 2º O total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de que trata o art. 1º desta Lei terá exclusivamente a seguinte destinação:
 - I 46% (quarenta e seis por cento), para o valor do prêmio;
- II 22% (vinte e dois por cento), para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;
 - III 20% (vinte por cento), para o custeio e manutenção do serviço;
 - IV 3% (três por cento), para o Ministério do Esporte, para distribuição de:
- a) 2/3 (dois terços), em parcelas iguais, para os órgãos gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para aplicação exclusiva e integral em projetos de desporto educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior; e
- b) 1/3 (um terço), para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Confederação Brasileira de Clubes;
- V 3% (três por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

- VI 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins econômicos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)
- VII 2% (dois por cento), para atender aos fins previstos no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º do citado artigo; e
 - VIII 1% (um por cento), para o orçamento da seguridade social.
- § 1º Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.
- § 2º O direito a resgate dos prêmios a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo prescreve em 90 (noventa) dias contados da data de realização do sorteio.
- § 3º Os recursos de premiação não procurados dentro do prazo de prescrição serão destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior FIES.
- § 4º As Santas Casas de Misericórdia, as entidades hospitalares e as de reabilitação física referidas no inciso VI do *caput* deste artigo deverão ter convênio com o Sistema Único de Saúde há pelo menos 10 (dez) anos antes da publicação desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)
- § 5º As entidades de reabilitação física referidas no inciso VI do *caput* deste artigo são aquelas que prestem atendimento a seus assistidos em caráter multidisciplinar mediante as ações combinadas de profissionais de nível superior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505*, *de 18/7/2007*)
- § 6º No caso das Santas Casas de Misericórdia, a entidade de classe de representação nacional delas informará ao Fundo Nacional de Saúde aquelas que deverão receber prioritariamente os recursos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)
- Art. 3º A participação da entidade desportiva no concurso de que trata o art. 1º desta Lei condiciona-se à celebração de instrumento instituído pela Caixa Econômica Federal, do qual constará:
 - I a adesão aos termos estabelecidos nesta Lei e em regulamento;
- II a autorização para a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei para pagamento de débitos com os órgãos e entidades credores a que se refere o art. 4º desta Lei;
- III a cessão do direito de uso de sua denominação, emblema, hino, marca ou de seus símbolos durante o período estipulado no instrumento de adesão de que trata o *caput* deste artigo, que não poderá ser inferior ao prazo máximo de parcelamento fixado no art. 4º desta Lei.

.....

- Art. 6°-A O disposto no § 2° do art. 6° desta Lei aplica-se a quaisquer valores de remuneração ou pagamentos às entidades desportivas que tenham celebrado o instrumento de adesão previsto no art. 3° desta Lei pelo uso de sua denominação, marca ou símbolos, em quaisquer concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.
- § 1º Expirado o prazo de validade dos comprovantes de regularidade de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 6º desta Lei sem a apresentação de novos comprovantes, os valores

originários de outros concursos de prognósticos que não aquele previsto no art. 1º desta Lei serão mantidos indisponíveis em conta corrente específica na Caixa Econômica Federal.

- § 2º Os recursos tornados indisponíveis na forma referida no § 1º deste artigo somente poderão ser utilizados para pagamento, integral ou parcial, de débitos da entidade desportiva aos órgãos e entidade referidos no art. 5º desta Lei.
- § 3º A disponibilidade dos recursos somente ocorrerá mediante a apresentação dos comprovantes de regularidade de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 6º desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007)
- Art. 7° Se a entidade desportiva não tiver parcelamento ativo na forma do art. 4° desta Lei e estiver incluída no Refis, no parcelamento a ele alternativo ou no Paes, os valores a ela destinados, de acordo com o disposto no inciso II do art. 2° desta Lei, serão utilizados, nos termos do art. 6° desta Lei, na seguinte ordem:
- I para amortização da parcela mensal devida ao Refis ou ao parcelamento a ele alternativo, enquanto a entidade desportiva permanecer incluída nesses programas de parcelamento;
- II para amortização da parcela mensal devida ao Paes, enquanto a entidade desportiva permanecer incluída nesse programa de parcelamento, obedecida a proporção dos montantes consolidados, na forma dos arts. 1° e 5° da Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003, nos casos em que a entidade não tiver optado pelo Refis nem pelo parcelamento a ele alternativo, tiver sido excluída desses programas ou houver liquidado o débito neles consolidado.
- § 1º Os valores destinados pela Caixa Econômica Federal na forma dos incisos I e II do *caput* deste artigo, em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais do Refis, ou do parcelamento a ele alternativo ou do Paes, serão utilizados para a amortização do saldo devedor do débito consolidado nas respectivas modalidades de parcelamento.
- § 2º Na hipótese de os valores destinados na forma do *caput* deste artigo serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável pelo recolhimento complementar do valor da prestação.

.....

- Art. 15. As entidades de prática desportiva ou de administração do desporto que tiverem qualquer um dos seus dirigentes condenados por crime doloso ou contravenção, em qualquer instância da justiça, tanto federal como estadual, não podem receber recursos, nem se beneficiar de qualquer incentivo ou vantagem, conforme disposto nesta Lei.
- Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive quanto aos critérios para participação e adesão de entidades desportivas da modalidade futebol e ao prazo para implantação do concurso de prognóstico.
 - Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

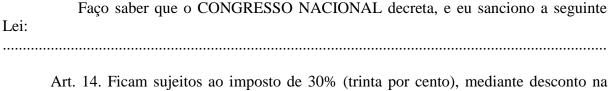
Brasília, 14 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Bernard Appy Luiz Marinho

LEI Nº 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.



- Art. 14. Ficam sujeitos ao imposto de 30% (trinta por cento), mediante desconto na fonte pagadora, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas.
- Art. 15. A partir do exercício financeiro de 1965, inclusive, fica revogada a cobrança dos adicionais criados pela Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951.
 - § 1º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 62, de 21/11/1966)
 - § 2º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 62, de 21/11/1966)
- § 3º Terminado o exercício financeiro, o Ministro da Fazenda mandará proceder os acertos necessários à fixação exata do montante a ser apropriado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico como gestor do Fundo do Reaparelhamento Econômico.
 - § 4° VETADO.
- § 5º Na liberação do produto decorrente do plano de economia orçamentária ou fundo de reserva que resulte da contenção de despesas orçamentárias, o Poder Executivo utilizará montante de até Cr\$80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de cruzeiros) anuais para satisfazer os débitos acumulados, no BNDE, pelos respectivos setores contemplados no Orçamento.
 - § 6º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 263, de 28/2/1967)
- § 7º Para atender no exercício de 1965 ao disposto no parágrafo 1º deste artigo, fica aberto, o crédito especial de Cr\$121.000.000.000,00 (cento e vinte e um bilhões de cruzeiros), que o Tribunal de Contas registrará e distribuirá automaticamente.

o. VETADO.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a exploração de loterias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2°, do artigo 9°, do Ato Institucional n° 4, de 7 de dezembro de 1966, e

CONSIDERANDO que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;

CONSIDERANDO que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em têrmos nacionais;

CONSIDERANDO o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar êsse direito;

CONSIDERANDO que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar constituem matéria de segurança nacional;

CONSIDERANDO a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas;

CONSIDERANDO, enfim, a competência, da União para legislar sôbre o assunto,

DECRETA:

Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatòriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, empreendimentos do interesse público.

Art. 2º A Loteria Federal, de circulação, em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

- Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:
- I dotações orçamentárias da União;
- II doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

- IV recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;
- V multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;
- VI fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;
- VII cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus servicos forenses;
- VIII três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;
- IX rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;
- X outros recursos que lhe forem destinados por lei.

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
 - c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
 - d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
 - e) equidade na forma de participação no custeio;
 - f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
 - c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
 - d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI № 5.201, DE 2013, DO SR. ANDRÉ FIGUEIREDO, QUE ALTERA A LEI № 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006, PARA MODIFICAR A DESTINAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS NO CONCURSO DE PROGNÓSTICO DENOMINADO TIMEMANIA COM O OBJETIVO DE TORNÁ-LA MAIS ATRAENTE PARA SEUS APOSTADORES E DE AUMENTAR A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DAS ENTIDADES DESPORTIVAS QUANTO ÀS SUAS DÍVIDAS FISCAIS JUNTO À UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Em 13/11/2013, foi apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados, pelos Deputados Renan Filho, Rodrigo Maia e Gabriel Guimarães, o Projeto de Lei (PL) n.º 6.753, de 2013, que foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Turismo e Desporto; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Em razão da distribuição a mais de três comissões de mérito, o Presidente da Câmara dos Deputados determinou a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme art. 34, II, do RICD, que determina o exame de admissibilidade e mérito daquelas comissões. A proposição sujeita-se à apreciação do Plenário e tramita em regime ordinário.

Em 27/11/2013 a Comissão Especial foi instalada e eu tive a honra de ser indicado como relator desta importante proposição.

Em 14/02/2014, o Presidente da Câmara dos Deputados deferiu requerimento do Deputado André Figueiredo e determinou que o PL n.º 6.753/2013 fosse apensado ao PL n.º 5.201, nos termos dos arts. 142 e 143, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O PL n.º 5.201, de 2013, é a seguir descrito.

O Projeto de Lei n.º 5.201, de 2013, do Deputado André Figueiredo, tem por objetivo promover alterações na Lei n.º 11.345, de 2006, que instituiu "concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS"; alterou a Lei n.º 8.212, de 1991 e a Lei n.º 10.522, de 2002, além de outras providências (Lei da Timemania).

O objetivo das mudanças é tornar a Timemania mais atrativa e anistiar multas e juros incidentes sobre débitos tributários dos clubes de futebol, com vistas a contribuir para a superação da crise financeira de muitas entidades do setor. Para isso propõe as seguintes alterações:

- a) Isenção do Imposto de Renda incidente sobre o prêmio em dinheiro pago pela Timemania, cuja alíquota atualmente é de trinta por cento (30%). Com esse benefício haveria um acréscimo, segundo o autor, de 15,62% sobre o valor pago ao ganhador;
- b) Redução do percentual sobre a arrecadação destinada à Caixa Econômica Federal a título de custeio e manutenção do serviço da loteria, com o objetivo de aumentar o percentual sobre a arrecadação destinada aos clubes, a título da remuneração pela cessão dos direitos de uso de suas denominações, escudos, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução da loteria. Com essa mudança a Caixa passaria a receber 15% (atualmente recebe 20%) e os Clubes, 27% (atualmente recebem 22%);

- c) Transferência do 1% da arrecadação da Timemania que hoje é administrado pela Confederação Brasileira de Clubes (CBC) para a Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes);
- d) Inclusão de determinação à Caixa Econômica Federal para que faça propaganda em página da *internet* que deverá ser exclusivamente criada para fomentar o envolvimento dos torcedores; permitir a realização de apostas *online*; e destacar o uso da imagem dos clubes participantes;
- e) Inclusão de autorização para que a Caixa Econômica Federal possa negociar com os clubes de futebol o desenvolvimento de novo formato da loteria de forma a torná-la mais atrativa;
- f) Autorização para que os clubes renegociem os débitos parcelados, com antecedência mínima de cinco anos do término do instrumento de adesão à Timemania;
- g) Anistia de até 90% das multas e juros incidentes sobre os créditos tributários de que são titulares a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o FGTS (Caixa Econômica Federal) quando da renegociação de que trata a alínea "f";
- h) Enquadramento do dirigente de entidade de prática desportiva no disposto na Lei n.º 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional;
- i) Determinação de que, no caso de descumprimento das obrigações assumidas e determinadas pela Lei da Timemania, as entidades de prática desportiva fiquem impedidas de receber novos incentivos fiscais, no âmbito federal, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das

sanções desportivas determinadas pela Confederação Brasileira de Futebol.

O PL n.º 6.753, de 2013, apensado, é a seguir descrito.

O Projeto de Lei n.º 6.753, de 2013, dos Deputados Renan Filho, Rodrigo Maia e Gabriel Guimarães, cria o Programa de Fortalecimento dos Esportes Olímpicos – Proforte; altera a Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, que dispõe sobre a Timemania, com o propósito de torná-la mais atraente para seus apostadores e de propiciar o aumento da capacidade de pagamento, pelas entidades desportivas, de suas dívidas fiscais para com a União; autoriza a Caixa Econômica Federal a executar e explorar os serviços de Loteria Federal sob a modalidade instantânea; altera a Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, para fortalecer mecanismos de assistência social e educacional a atletas profissionais, exatletas e atletas em formação; e dá outras providências.

Para isso propõe as seguintes ações:

- a) instituição de parcelamento em até 240 meses de dívidas tributárias federais em benefício das entidades desportivas de que trata o art. 13, inciso II a VII da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, cujas dívidas vencidas acumulem montante igual ou superior a R\$ 20.0000,00;
- b) aplicação de desconto de 40% sobre as multas de mora e de ofícios, dos juros moratórios e dos demais encargos devidos sobre o montante da dívida a ser parcelada;
- c) aplicação de desconto para a entidade desportiva que antecipar a quitação de débitos;
- d) possibilidade de quitação de até 90% do valor das prestações mensais mediante a oferta de bolsas de esporte e de investimentos em infraestrutura esportiva, cujos valores serão determinados pelas entidades beneficiadas pelo parcelamento;
- e) imposição como, condição de organização de e participação em campeonatos profissionais, da apresentação de certidões negativas de débitos tributários federais às entidades desportivas profissionais que aderirem ao parcelamento;

58

f) imposição de sanções de natureza desportiva, tais como

perda de pontos, rebaixamento para divisão inferior, impedimento de participação

em novas competições, a serem aplicadas pelos tribunais esportivos às entidades desportivas que, beneficiadas com o parcelamento, apresentem novas dívidas de

natureza tributária e previdenciária;

g) isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o prêmio

da Timemania, bem como ao das demais modalidades de loterias administradas

pela Caixa Econômica Federal que utilizem a imagem das entidades esportivas da

modalidade futebol;

h) autorização para a Caixa Econômica Federal negociar com

as entidades esportivas o pagamento pela utilização de escudos ou marcas nas

loterias;

i) aplicação ao dirigente das entidades de prática desportiva do

disposto na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que disciplina as sanções cabíveis

contra os agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou

fundacional:

j) transferência dos recursos oriundos das loterias que utilizam

a imagem dos clubes para os credores das entidades de prática desportiva;

k) autorização para a Caixa Econômica Federal instituir loteria

federal sob a forma instantânea;

I) destinação para a Federação das Associações de Atletas

Profissionais - FAAP de percentual do salário mensal de cada atleta profissional, de

R\$1,00 a ser acrescido ao valor do ingresso das competições profissionais nacionais

e R\$0,50 das competições profissionais regionais;

Com o intuito de recolher contribuições para o aperfeiçoamento

da proposta, foram realizadas audiências públicas na Câmara dos Deputados e

seminários regionais em diferentes regiões do País. Além disso, os membros desta

Comissão Especial enviaram-nos sugestões, as quais foram cuidadosamente

analisadas. A seguir, apresentamos a relação de audiências públicas e seminários

realizados:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

- 1) Audiência pública de **04 de dezembro de 2013**, em que foram convidados representantes de clubes de futebol das séries B, C e D do Campeonato Brasileiro de Futebol. Apresentaram-se:
- a) Sr. Gustavo Assed Ferreira, **Presidente do Botafogo de Ribeirão Preto**:
 - b) Sr. Giovani Linke, Diretor Regional do Paraná Clube;
- c) Sr. Celso Luiz de Almeida, **Presidente do Esporte Clube** Santo André;
- d) Sr. João Ferreira Caldas, **Conselheiro do Clube Náutico**Capibaribe; e
- e) Sr. Amaro Lúcio da Silva, **Diretor de Projetos Especiais do Avaí de Santa Catarina**.
- 2) Audiência pública de **10 de dezembro de 2013**. Apresentaram-se:
- a) Sr. Raul Corrêa da Silva, **Diretor de Finanças do Sport** Club Corinthians Paulista;
- b) Sr. Paulo André Benini, Representante do movimento Bom Senso Futebol Clube;
- c) Sr. Rinaldo José Martorelli, **Presidente da Federação** Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol – FENAPAF;
- d) Sr. Maurício Assumpção, **Presidente do Botafogo Clube** de Futebol e Regatas; e
- e) Sr. Romildo Bolzan Junior, **Vice-Presidente do Grêmio** Football Porto-Alegrense.
- Audiência pública de 11 de novembro de 2013.
 Apresentou-se o Sr. Luiz Roberto Beggiora, Coordenador-Geral da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN.

4) Audiência pública de **17 de novembro de 2013**. Apresentaram-se:

a) Sr. Marcelo Damato, Colunista esportivo do diário Lance!;

b) Sr. André Luiz Cabral de Novaes, **Vice-Presidente da Associação dos Cronistas Esportivos de Pernambuco**;

c) Sr. Kleiber Beltrão, **Diretor da Associação Brasiliense de** Cronistas Desportivos; e

d) Sr. Guilherme Mazui, **Repórter do Jornal Zero Hora, de Porto Alegre.**

5) Audiência pública na manhã de 05/12/2014:

a) para debater sobre os serviços de loteria, apresentou-se o Sr. luri Ribeiro da Silva e Castro, **Gerente Nacional de Negócios Lotéricos, da Caixa Econômica Federal.**

b) para debater sobre o histórico, perfil e estrutura da dívida dos Clubes de Futebol, das Confederações e Federações dos Esportes Olímpicos, apresentou-se o Sr. Henrique José Santana - Gerente Nacional de Administração de Passivos (FGTS).

6) Audiência pública na tarde de **05/12/2014**, para debater sobre as dívidas dos Clubes de Futebol. Apresentaram-se os seguintes representantes de comissão formada pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF:

a) Sr. Vilson Ribeiro de Andrade, **Presidente do Coritiba**Football Club: e

b) João Bosco Luz de Morais, **Diretor Jurídico do Goiás Esporte Clube**.

7) Audiência pública de **12/02/2014**. Apresentaram-se:

a) Sr. Amir Somoggi, Especialista em Marketing e Gestão

Esportiva; e

- b) Sr. Fernando Ferreira, Diretor da Pluri Consultoria.
- 8) Audiência pública de **18/02/2014**. Apresentaram-se:
- a) Sr. Walter de Mattos, Presidente do Grupo Lance!; e
- b) Arialdo Boscolo, **Presidente da Federação Nacional dos** Clubes Fenaclubes.
 - 9) Audiência pública de **19/02/2014**. Apresentaram-se:
- a) Sr. Caio Cesar Zanardi Gomes da Silva, Técnico da Seleção Brasileira de Futebol Sub-17 e Assistente técnico do Coordenador das categorias de base da Confederação Brasileira de Futebol;
- b) Sr. Paulo Roberto Prado, Vice-Presidente do Clube Grêmio Náutico União;
- c) Sr. Toninho Nascimento, **Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor, do Ministério do Esporte**.
- d) Sr. Manuel Pereira, **Representante do Clube de Regatas** Vasco da Gama.
- 10) Audiência pública de 12/03/2014. Apresentou-se o Sr. Pedro Trendgrouse, **Professor da Fundação Getúlio Vargas e especialista na área de esporte.**
- 11) Audiência pública de 25/03/2014. Apresentou-se o Sr. Isaac Sidney Menezes Ferreira, **Procurador-Geral do Banco Central**.
 - 12) **Seminários regionais** nos seguintes Estados e datas:
- a) em 07/02/2014, na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no Rio de Janeiro;
- b) em 14/fevereiro/2014, na Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, no Maranhão;
- c) em 21/02/2014, na Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em Santa Catarina.

62

d) em 17/03/2014, na Assembléia Legislativa do Estado de

Goiás, em Goiás.

Esta Comissão Especial trabalhou de maneira participativa e

flexível, mantendo aberta a possibilidade de sugestões para aperfeiçoamento da

proposta.

As conclusões desta relatoria buscaram valorizar o resultado

desse processo democrático e participativo que norteou os trabalhos da Comissão

Especial, dentro do espírito que foi impresso pelo nobre colega que o conduziu -

Deputado Jovair Arantes - Presidente -, além dos coordenadores dos Seminários

Regionais, para quem registro meu especial agradecimento, assim como aos demais

parlamentares que compõem a Comissão e aos que encaminharam sugestões, que

permitiram mais um esforço de busca de consensos e aprimoramento deste

processo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Iniciamos este voto com a apreciação das preliminares de

admissibilidade do PL n.º 5.201, de 2013, e do PL n.º 6.753, de 2013, apensado:

adequação orçamentária e financeira e constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa. Na sequência analisamos o mérito no âmbito da competência das

Comissões de Seguridade Social e Família; Turismo e Desporto; Finanças e

Tributação, Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Substitutivo que propomos ao final é resultado da análise

das proposições, das sugestões enviadas pelos parlamentares e das colocações

apresentadas nas audiências públicas e seminários realizados.

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O inciso IV do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados (RICD) atribui à Comissão Especial a competência para apreciar a

admissibilidade da proposição a ela distribuída quanto à compatibilidade

orçamentária-financeira.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária-financeira deve identificar a compatibilização ou adequação dos dispositivos das proposições em análise com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do, art. 32, inciso X, alínea "h" do RICD e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 – LDO 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013) em seu art. 94, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento ou diminuição de receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O art. 95 da LDO 2014 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. O § 3º do artigo 95 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige que a proposição seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a, pelo menos, uma de duas condições alternativas.

Uma condição consiste em o proponente demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de

receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 5.201, de 2013, em seu art. 2º, altera a Lei nº 11.345, de 2006, dispondo que o art. 2º, inciso III, dessa Lei, fica reduzido de 20% para 15% do total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de prognóstico denominado Timemania para o custeio e manutenção do serviço destinado à Caixa Econômica Federal (CEF).

Além disso, a sobredita proposição, no art. 2º, parágrafo 1º, isenta do Imposto sobre a Renda referente ao prêmio pago pela loteria Timemania.

Por fim, tem-se no Parágrafo Único do art. 10-A a autorização para a Secretaria da Receita Previdenciária, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Fundo e Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, reduzirem em até 90% os valores das multas e dos juros aplicados aos créditos de que são titulares as entidades de prática desportiva que renegociaram seus débitos parcelados na forma prevista pelo *caput* do art. 10-A.

Nos três casos, tem-se renúncia fiscal, sem, no entanto, terem sido apresentados o montante da renúncia e as maneiras de compensá-la. Portanto, os supramencionados dispositivos são considerados inadequados financeira e orçamentariamente, conforme art. 14 da LRF e arts. 94 e 95 da LDO 2014.

No que concerne ao Projeto de Lei nº 6.753, de 2013, aplica-se ao parcelamento de todas as dívidas tributárias federais a que se refere o *caput* do art. 5º redução equivalente a 40% (quarenta por cento) das multas de mora, das multas de ofício, dos juros moratórios e dos demais encargos, conforme o inciso II de seu art. 5º.

Ademais, o art. 9º, inciso II, da referida proposição prevê um duplo benefício haja vista que sobre o parcelamento - além de se conceder a redução de 40% das multas, juros e demais encargos - incide um desconto escalonado, de até 25% sobre as parcelas quitadas antecipadamente.

Outrossim, o art. 24 da proposta, que altera o parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 11.345, de 2006, propõe isenção do imposto sobre a renda e, em seu art. 25, estende tal isenção a todas as modalidades de loteria administradas pela Caixa Econômica Federal que utilizam a imagem das entidades esportivas da modalidade futebol em seus concursos ou emissões.

Por fim, em seu art. 27, parágrafo 1º, estabelece sobre o prêmio a isenção do imposto sobre a renda previsto no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Consequentemente, em todos os casos, a iniciativa acarreta renúncia de receita, sem que tenham sido cumpridos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentária. Desse modo, os dispositivos da proposição em tela podem ser considerados inadequados, financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivo da LDO supracitado, por figurar concessão de benefício, sem a respectiva estimativa de renúncia de receita, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, propomos a supressão dos referidos dispositivos, na forma do Substitutivo apresentado.

Contudo, no tocante à isenção do imposto de renda sobre o prêmio das modalidades de loterias denominadas Timemania, Loteca, Lotogol e Lotex, o prognóstico é de que haja um incremento nas apostas que implicará numa arrecadação bem maior num montante suficiente para perfazer uma renúncia fiscal estimada em 30 milhões no primeiro exercício declinando esta por sua vez progressivamente em prol do fortalecimento dessas loterias, razão pela qual decido manter a isenção do tributo em comento no texto do Substitutivo.

Além disso, a isenção do imposto em comento, tornará essas loterias mais atraentes com consequente incremento na arrecadação, propiciando, em contrapartida, destinação maior de recursos aos fundos, programas e órgãos federais, beneficiados pelas mencionadas loterias, a exemplo do Ministério do Esporte, Fundo Penitenciário Nacional, Fundo Nacional de Saúde, Seguridade Social, Fundo Nacional de Cultura.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA

Cabe a esta Comissão Especial se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 5.201, de 2013, e do PL n.º 6.753, de 2013, apensado, a teor do disposto no art. 54, incisos I e III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

66

No que se refere à constitucionalidade formal, não

vislumbramos qualquer óbice à maior parte do projeto principal e apensado, tendo em vista apresentarem, em sua maioria, dispositivos cuja iniciativa é concorrente

entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Não há, ainda, qualquer vício quanto à competência da União

para legislar sobre as diversas matérias tratadas.

Nesse sentido, encontram-se atendidos os requisitos relativos

à constitucionalidade formal de ambos projetos.

No que tange à constitucionalidade material, entendemos que

o art. 28 do PL n.º 6.753, de 2013, que determina a transferência de percentual do

salário mensal de cada atleta profissional para uma associação privada, pode

suscitar controvérsias quanto à constitucionalidade, gerando demandas

desnecessárias ao Poder Judiciário. Da mesma forma, a transferência de parte do

valor cobrado dos ingressos de eventos esportivos profissionais para a referida

associação privada.

Não há vícios em relação aos demais dispositivos do projeto

principal e apensado, sendo todos materialmente constitucionais.

No que tange à juridicidade, o PL n.º 5.201, de 2013, e o PL nº

6.753, de 2013, harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo

qualquer impedimento à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto

empregado no PL n.º 5.201, de 2013, e no PL n.º 6.753, de 2013, eles estão de

acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a

redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

DO MÉRITO

Após ampla discussão de ambos os projetos analisados nesta

Comissão Especial, possibilitada no âmbito das onze audiências públicas realizadas,

com diferentes segmentos interessados e destacados especialistas, da realização de

quatro seminários regionais, bem como do recebimento das sugestões

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

67

encaminhadas pelos nobres colegas, decidimos por uma reformulação de ambas as proposições de forma a impor uma lista de princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática que, ao longo das reuniões, foram se constituindo como de primordial necessidade.

A instituição de um parcelamento especial não nos parece ser suficiente para garantir a solvência das históricas entidades desportivas que se encontram em grave crise financeira. A continuidade dessas instituições depende de uma nova atitude de governança corporativa. Estes projetos constituem oportunidade, inafastável, de incentivarmos gestões mais sustentáveis.

Nesse espírito, instituímos, no art. 2º do Substitutivo que ora apresentamos para apreciação dos nobres parlamentares, a seguinte lista de **princípios e práticas** que incluímos como condicionantes para a manutenção das entidades desportivas no parcelamento especial que instituímos:

- a) enquadramento no art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, o qual atualmente impõe-se para repasses de recursos públicos e não para benefícios como os de um parcelamento. Dentre as exigências do art. 18-A, encontra-se a do limite de no máximo quatro anos para o mandato do dirigente máximo da entidade:
- b) adoção de critérios e procedimentos específicos e padronizados para a estruturação das demonstrações contábeis, que deverão explicitar valores importantes como a receita de transmissão e de imagem, receita com transferência de atletas, despesas com pagamento de direitos econômicos, dentre outros, das entidades beneficiárias do parcelamento;
- c) publicação das demonstrações contábeis, conforme a adoção desses critérios;
 - d) controle do déficit financeiro e do endividamento;
- e) proibição de antecipação de receitas de qualquer natureza referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou mandato;
- f) cumprimento e regular pagamento dos contratos de trabalho de jogadores e funcionários;

g) apresentação de certidões negativas de débitos para com a União, um mês antes das competições, como condição para nelas se inscrever.

Nas disposições finais, autorizamos a instituição de um **comitê de acompanhamento** das regras estabelecidas, que será constituído por representantes de atletas, clubes, federações, confederações, patrocinadores e imprensa esportiva.

Com relação ao **parcelamento**, gostaria de, preliminarmente, frisar que não apoiamos e, portanto, não sugerimos a autorização de anistia de multas, juros ou principal da dívida. Optamos pelas seguintes diretrizes:

- a) ampliação do prazo do parcelamento, de 240 para 300 meses, ou seja, vinte e cinco anos;
- b) substituição da taxa SELIC pela taxa TJLP, para fins de correção e atualização;
- c) consolidação em montante único das dívidas de INSS, Imposto de Renda, FGTS, Timemania e Banco Central;

O Substitutivo que apresentamos também inova na criação de um Fundo Nacional de Iniciação Desportiva, que chamamos de IniciE, que aproximará as escolas dos centros de iniciação esportiva por excelência, que são as entidades de prática desportiva. Esse fundo financiará projetos de iniciação desportiva de crianças e jovens matriculados no ensino fundamental de estabelecimentos de ensino públicos ou em instituições especializadas de educação especial reconhecidas pelo Ministério da Educação, a serem oferecidos por entidades de prática desportiva que cumpram os requisitos pré-estabelecidos. Os recursos desse fundo serão utilizados de forma descentralizada, na proporção de 100% para fundos desportivos estaduais, conforme os parâmetros definidos no Fundo Constitucional de Participação dos Estados (FPE).

O IniciE terá, como fonte de recursos, 10% do montante arrecadado pela Lotex, loteria que criamos no art. 29; 10% do montante arrecadado com modalidade de loterias por cotas fixas, que autorizamos no art. 32, para fins de combate à evasão de divisas; a arrecadação da Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico – CIDE para incidir sobre as receitas decorrentes da comercialização de produtos e serviços proveniente da atividade de representação

do futebol brasileiro; de doações de pessoas físicas e jurídicas incentivadas, dentre outros.

Em nosso Substitutivo também autorizamos a criação de Loteria Instantânea Exclusiva – Lotex, cuja arrecadação financiará o IniciE. Aproveitamos para também conceder a isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre os prêmios destinados aos ganhadores da Lotex, Loteca, Lotogol e Timemania, como forma de aumentar sua atratividade e, portanto, arrecadação.

Finalmente, nas disposições finais, constituímos o Futebol Brasileiro e a Seleção Brasileira de Futebol como Patrimônio Cultural Imaterial, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, assim votamos:

1) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.201, de 2013, e do PL n.º 6.753, de 2013, nos termos do Substitutivo anexo:

2) pela compatibilidade e adequação orçamentária-financeira do Projeto de Lei n.º 5.201, de 2013, e do Projeto de Lei n.º 6.753, de 2013, na forma do Substitutivo proposto;

3) <u>no mérito</u>: pela aprovação parcial dos Projetos de Lei n.º 5.201, de 2013 e do Projeto de Lei n.º 6.753, de 2013, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão Especial, em 28 de abril de 2014.

Deputado OTAVIO LEITE

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N $^{\circ}$ 5.201, DE 2013 (Apenso o PL n $^{\circ}$ 6.753, de 2013)

Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas, institui parcelamento especial para recuperação de dívidas pela União, cria Fundo para Financiamento de Iniciação Esportiva — IniciE, autoriza a criação de novas fontes de recursos para o esporte escolar, declara o Futebol Brasileiro como Patrimônio Imaterial do Brasil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática a serem cumpridas por entidades desportivas, institui parcelamento especial para recuperação de dívidas pela União, cria fundo para financiamento de iniciação esportiva e autoriza a criação de novas fontes de recursos para o esporte.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo entende-se como entidades desportivas as definidas nos incisos III, IV e VI do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E PRÁTICAS DE RESPONSABILIDADE FISCAL E FINANCEIRA E DE GESTÃO TRANSPARENTE E DEMOCRÁTICA

71

Art. 2º As entidades desportivas de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei que aderirem ao parcelamento instituído nesta Lei sujeitam-se ao cumprimento do disposto no art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dos seguintes princípios e práticas:

 I – adoção de critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registros contábeis e de estruturação das demonstrações contábeis padronizados, nos termos da lei e das normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, que deverão ser adotados pelas entidades desportivas que aderirem ao parcelamento de que trata esta Lei;

II – publicação das demonstrações contábeis padronizadas nos termos do inciso I deste artigo, separadamente por atividade econômica e por modalidade esportiva, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, após terem sido submetidas a auditoria independente, em sítio eletrônico da entidade e, quando couber, da respectiva entidade de administração desportiva na rede mundial de computadores, até o último dia útil do mês de abril de cada ano;

- III publicação em sítio eletrônico da rede mundial de computadores de seus atos constitutivos e alterações;
- IV controle do déficit financeiro, com a meta de progressivamente eliminá-lo;
- V divulgação, em notas explicativas das demonstrações contábeis referidas nos incisos I e II deste artigo, de relatório específico sobre a reavaliação anual de endividamento, acompanhado de pronunciamento da auditoria independente;
- VI proibição de antecipação de receitas de qualquer natureza referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato;
- VII responsabilização pessoal dos dirigentes que descumprirem a exigência estabelecida no inciso VI deste artigo, nos termos do § 11 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com as alterações promovidas por esta Lei;
- VIII equilíbrio financeiro-esportivo nas competições profissionais, por meio do qual apenas disputarão competições profissionais as

entidades de prática desportiva que apresentarem certidões negativas de débitos, nos termos do art. 12 desta Lei;

IX – cumprimento e regular pagamento dos contratos de trabalho de todos os profissionais contratados, na esfera desportiva e administrativa.

§ 1º Nas demonstrações contábeis de que trata o inciso II deste artigo, deverão constar explicitamente, dentre outros exigidos por lei e normas de contabilidade, os valores referentes a:

I – receita de transmissão e de imagem;

II – receita de patrocínios, publicidade, luva e marketing;

III – receita com transferência de atletas;

IV – receita de bilheteria;

V – receitas e despesas com atividades sociais da entidade;

VI – despesas totais com modalidade desportiva profissional;

VII - despesas com pagamento de direitos econômicos de

atletas;

VIII – direitos de imagem de atletas;

IX – despesas com modalidade desportiva profissional;

X – despesas com esporte amador.

§ 2º Até o mês de vencimento da 60ª (sexagésima) prestação mensal do parcelamento de que trata esta Lei, poderão ser excluídos do cômputo do limite estabelecido no inciso IV do *caput* deste artigo os valores das prestações do parcelamento de que trata esta Lei.

§ 3º Excluem-se da obrigação prevista no inciso VI as entidades desportivas constituídas regularmente em sociedade empresária segundo o tipo sociedade anônima de que trata os arts. 1.088 e 1.089 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 3º Qualquer pessoa poderá denunciar ao órgão responsável pelo parcelamento dos créditos tributários instituído nesta Lei o descumprimento de quaisquer dos incisos do art. 2º desta Lei, para fins de rescisão do parcelamento.

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO E DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES A ELE RELATIVOS

Art. 4º A entidade desportiva de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei poderá, nos termos e nas condições desta Lei, parcelar em até 300 (trezentas) prestações mensais os débitos, tributários ou não tributários, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Banco Central do Brasil e o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, vencidos até 31 de maio de 2014.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União – DAU, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.

§ 2º Para serem incluídos no parcelamento de que trata esta Lei, os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretratável, até o último dia útil do mês subsequente ao de publicação desta Lei.

§ 3º Os débitos consolidados constituirão montante único, por entidade desportiva, e os pagamentos das prestações mensais a ele relativos serão feitos em código de arrecadação único, cabendo ao Ministério da Fazenda, a cada mês, uma vez pagas as prestações, organizar e executar a partilha dos respectivos valores arrecadados a que faz jus cada órgão ou entidade da União.

Art. 5º A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome da entidade desportiva na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão

extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), e condiciona a entidade desportiva à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º A dívida será consolidada na data do protocolo do requerimento do parcelamento.

§ 1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da entidade desportiva, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não.

§ 2º A dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pela entidade desportiva, não podendo cada prestação mensal ser inferior à R\$ 1.000,00 (mil reais).

 \S 3º Enquanto não consolidado o parcelamento, a entidade desportiva deverá calcular e recolher, mensalmente, parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações indicado no requerimento de parcelamento, em valor não inferior ao estipulado no \S 2º deste artigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Lei.

 \S 4º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma deste artigo, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 5º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao de requerimento de parcelamento.

 \S 6º A entidade desportiva poderá optar por reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o valor das primeiras 36 (trinta e seis) prestações mensais.

§ 7° Os valores reduzidos na forma do § 6° deste artigo deverão ser pagos em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, a partir do mês subsequente ao de vencimento da última prestação mensal de que trata o art. 4° desta Lei, observada a prestação mínima estipulada no § 2° deste artigo e observado o disposto no § 4° deste artigo.

§ 8º Na consolidação da dívida, em substituição aos juros calculados na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, será aplicada a taxa de juros de que trata o § 4º deste artigo em relação ao período compreendido entre a data de ocorrência dos respectivos fatos gerados e a data da consolidação, utilizando-se, para os fatos geradores ocorridos antes de janeiro de 1995, a taxa de juros mensal equivalente à TJLP em vigor na data de publicação desta Lei.

§ 9º A aplicação do disposto no § 8º deste artigo não poderá acarretar a majoração do montante dos juros calculados até 31 de maio de 2014.

Art. 7º As entidades desportivas que desejarem parcelar saldos remanescentes de parcelamentos anteriormente concedidos deverão formalizar desistência desses parcelamentos.

§ 1º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos implicará imediata rescisão destes, considerando-se a entidade desportiva notificada das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade, abrangendo, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados no respectivo parcelamento, cujos saldos remanescentes, por ocasião da consolidação de que trata o art. 6º desta Lei, não sofrerão majoração, mantendo-se as reduções fixadas na legislação que rege os parcelamentos anteriores.

§ 2º No caso de desistência do parcelamento de que trata o art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, os recursos de que trata o inciso II do art. 2º da referida Lei serão integralmente utilizados para pagamento das prestações mensais do parcelamento de que trata o art. 4º desta Lei, utilizando-se os mesmos procedimentos previstos na legislação vigente.

Art. 8º Para incluir no parcelamento os débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, a entidade desportiva deverá desistir, de forma irrevogável, das impugnações ou recursos administrativos, das ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal que tenham por objeto os débitos que serão parcelados na forma desta Lei, e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos ou as ações judiciais.

Art. 9º Observado o disposto no art. 7º desta Lei, a entidade desportiva que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos no parcelamento de que trata esta Lei, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do *caput* do art. 269 do CPC, até o prazo final para requerimento do parcelamento.

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo.

Art. 11. O requerimento de parcelamento deverá ser formalizado na unidade da Receita Federal do Brasil – RFB de circunscrição do requerente até o último dia útil do 4° (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Não será deferido o requerimento de parcelamento que não contenha, no mínimo, a totalidade dos débitos da entidade desportiva inscritos em dívida ativa.

Art. 12. A concessão do parcelamento instituído nesta Lei para as entidades desportivas profissionais de que trata § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, depende cumulativamente, sem prejuízo de outras exigências legais:

 I - da previsão em cláusulas específicas do regulamento geral das competições profissionais de que participam ou organizam:

a) da obrigatoriedade de cada entidade de prática desportiva profissional apresentar, até um mês antes do início da competição, as Certidões Negativas de Débitos - CND emitidos pelos órgãos ou entidades que administram os débitos de que trata esta Lei, como condição para se inscrever em qualquer das divisões da competição.

b) do descenso, para a divisão imediatamente inferior à que se encontra classificada, da entidade de prática desportiva profissional que não

apresentar as Certidões Negativas de Débitos- CND de que trata o inciso I deste artigo no prazo estabelecido;

- c) do acesso, para ocupar vaga desocupada pela entidade desportiva profissional de que trata o inciso II deste artigo, de entidade de prática desportiva profissional participante da divisão que receberá a entidade rebaixada nos termos do inciso II deste artigo, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior;
- II do enquadramento da entidade de administração do desporto a que estão filiadas e/ou que organize o campeonato profissional de que participam, ao disposto no art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998.
- § 1º As Certidões Negativas de Débitos de que trata o inciso I deste artigo poderão, nos termos de regulamento, ser consolidadas em documento único.
- § 2º Na hipótese de entidade de administração do desporto, inclusive ligas, não publicar o regulamento geral da competição com as previsões estabelecidas neste artigo ou não cumprir o disposto no art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, o parcelamento poderá ser concedido a entidade de prática desportiva que passe a integrar uma nova liga ou outra entidade de administração da sua modalidade desportiva que cumpra as determinações dos incisos I e II deste artigo.
- **Art. 13.** A manutenção da entidade desportiva no parcelamento é condicionada às seguintes exigências:
- I recolhimento regular e espontâneo das obrigações tributárias federais correntes, vencidas a partir de 1º de junho de 2014, inclusive as retenções legais na condição de responsável tributário na forma da lei;
- II cumprimento dos princípios e práticas estabelecidos no art. $2^{\underline{o}}$ e do disposto no art. 12 desta Lei; e
- III efetivo repasse das contribuições de que trata o art. 57 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998.
- § $1^{\underline{o}}$ O descumprimento das exigências listadas neste artigo acarretará a rescisão do parcelamento.

§ 2° À rescisão de parcelamento decorrente do descumprimento dos incisos II e III do *caput* deste artigo aplica-se o procedimento estabelecido nos §§ 1° a 9° e 12 do art. 32 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 14. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas consecutivas; ou

 II – de até 2 (duas) prestações, estando extintas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

Parágrafo único. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

Art. 15. Rescindido o parcelamento:

 I – será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores; e

 II – serão deduzidas do valor referido no inciso I do caput deste artigo as prestações extintas;

Art. 16. Na hipótese de rescisão do parcelamento de que trata esta Lei, a entidade desportiva de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei não poderá se beneficiar de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação federal nem poderá receber repasses de recursos públicos federais da administração direta ou indireta, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da rescisão.

Art. 17. Aplica-se ao parcelamento de que trata esta Lei o disposto no *caput* e nos §§ 2° e 3° do art. 11 e no art. 12 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 18. Ao parcelamento de que trata esta Lei não se aplicam:

 $I-o \S 1^{\circ}$ do art. 3° da Lei n° 9.964, de 10 de abril de 2000; e

II – o § 10 do art. 1° da Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 19. A concessão do parcelamento de que trata esta Lei independe de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal, as quais poderão ser substituídas a requerimento da parte interessada.

Art. 20. O Ministério da Fazenda editará as normas necessárias à execução do parcelamento previsto nesta Lei.

CAPÍTULO IV DO FUNDO NACIONAL DE INICIAÇÃO ESPORTIVA – IniciE

Art. 21. Fica criado o Fundo de Iniciação Esportiva – IniciE, de natureza contábil, como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a projetos de iniciação desportiva, em modalidades olímpicas e paralímpicas e de criação nacional, de crianças e jovens matriculados no ensino fundamental de estabelecimentos de ensino públicos ou em instituições especializadas de educação especial reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O Poder Executivo indicará o órgão gestor do IniciE.

Art. 22. Os recursos do IniciE serão utilizados de forma descentralizada, na proporção de 100% para fundos desportivos estaduais, conforme os parâmetros definidos no Fundo Constitucional de Participação dos Estados (FPE), e sua destinação, na forma do art. 21 desta Lei, fica condicionada à celebração de convênios entre o órgão gestor do referido fundo desportivo estadual, as entidades de prática desportiva e os órgãos gestores dos sistemas de ensino das escolas participantes dos projetos autorizados.

§ 1º A descentralização dos recursos referida no *caput* deste artigo está condicionada à criação e regulamentação dos fundos desportivos estaduais e da constituição das comissões de que trata o art. 28 desta Lei.

 $\S~2^{\circ}$ A prestação de contas da utilização dos recursos dos fundos desportivos estaduais e dos repasses realizados pelo órgão gestor do IniciE para esses fundos deverá ser informada em sítio eletrônico do órgão gestor na rede mundial de computadores.

Art. 23. Constituem recursos do Fundo de Iniciação Esportiva (IniciE):

I – 10% (dez por cento) do montante arrecadado pela Loteria
 Instantânea Exclusiva – LOTEX de que trata o art. 29 desta Lei;

 II – 10% (dez por cento) da arrecadação da modalidade de loteria por cotas fixas de que trata o art. 32 desta Lei;

 III – provenientes da arrecadação da contribuição de que trata o parágrafo único do art. 40 desta Lei;

 IV – os consignados a seu favor pelo Ministério dos Esportes na Lei Orçamentária Anual;

 V – os provenientes de alienação ou aluguel de bens móveis e imóveis da União destinados em seu favor em Lei ou Decreto;

 VI – as doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País;

 VII – os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do IniciE;

VIII – as doações de organismos ou entidades internacionais;

IX – outras fontes de financiamento que lhe forem destinadas em lei.

Art. 24. As pessoas físicas e jurídicas poderão realizar doações a projetos para fomentar atividades de caráter desportivo na forma prevista na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, ou na forma prevista no art. 25 desta Lei.

Art. 25. A partir do ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2020, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores doados ao IniciE.

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam

limitadas:

I – relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do

imposto devido, observado o disposto no \S 4° do art. 3° da Lei n° 9.249, de 26 de

dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II – relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do

imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de

que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de

que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de

cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou

reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 26. Os recursos do IniciE financiarão as seguintes

despesas:

I – pagamento de pró-labore para os profissionais contratados

para implementação do projeto;

II – locação de espaços físicos para a prática das atividades

desportivas;

III – locação de veículos automotores para o transporte dos

alunos e equipe técnica;

IV - aquisição de materiais esportivos e equipamentos para

implementação do projeto, inclusive os adaptados e/ou apropriados para pessoas

com deficiência:

V – alimentação compatível com a prática desportiva realizada

pelos alunos beneficiários.

§ 1º Ato do Poder Executivo fixará:

I – o teto de remuneração a ser pago para os profissionais de

que trata o inciso I do caput deste artigo, por categoria profissional, tempo de

82

formação e títulos acadêmicos ou profissionais, e carga horária mínima de dezesseis

horas semanais;

II – percentual máximo dos recursos liberados para o projeto

que poderão ser destinados para os custos previstos nos incisos II, III, IV e V do

caput deste artigo.

§ 2º Não poderá fazer parte do quadro de profissionais

remunerados pelo projeto qualquer componente da diretoria executiva ou conselhos

consultivos da entidade de prática desportiva que conste em ata de eleição e posse.

§ 3º O descumprimento pela entidade exequente do disposto

nos §§ 1º e 2º deste artigo levará à suspensão do envio dos recursos financeiros

para o projeto, que se manterá até que a situação seja normalizada.

§ 4º Os projetos deverão ser obrigatoriamente executados por

profissionais de educação física, podendo, quando necessário, ser feita a

contratação de outras categorias de profissionais, todos devidamente registrados no

conselho profissional correspondente.

§ 5º Quinze por cento (15%) dos recursos descentralizados

para cada fundo desportivo estadual serão destinados para o financiamento de

projetos de iniciação esportiva de modalidades paralímpicas.

Art. 27. A entidade proponente dos projetos de que trata o art.

21 desta Lei será:

I - entidade de prática desportiva, sem finalidade lucrativa, com

no mínimo um ano de funcionamento, filiada a entidade de administração de

desporto de âmbito nacional ou regional; ou

II – estabelecimento de ensino fundamental da rede pública.

Art. 28. Os projetos serão avaliados por comissão criada no

âmbito de cada Estado, de acordo com os seguintes critérios técnicos:

I – número de alunos a serem atendidos;

II – viabilidade técnica e operacional;

III – viabilidade financeira;

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO IV – condições de continuidade do projeto.

§ 1º Os projetos aprovados terão seus recursos liberados após a apresentação de certidões negativas emitidas pelo FGTS e Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Anualmente, com antecedência mínima de seis meses do início do período de execução dos projetos, o órgão gestor dos fundos desportivos estaduais divulgará o edital de convocação de apresentação dos projetos esportivos, onde deverá constar:

I – o saldo existente no IniciE no último dia do ano anterior;

II – o valor máximo que poderá ser autorizado por projeto;

III – o número total de projetos que poderão ser autorizados.

§ 3º Os projetos serão executados no período de março a dezembro de cada ano, totalizando dez meses de funcionamento.

 \S 4º Os projetos aprovados apenas receberão os recursos dos fundos desportivos estaduais após a publicação dos planos de trabalho constantes desses projetos, com planilha detalhada dos itens de gasto do projeto que serão financiados com os recursos do fundo, nos sítios eletrônicos dos órgãos gestores desses fundos e do IniciE na rede mundial de computadores.

Art. 29. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir a Loteria Instantânea Exclusiva – LOTEX, regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, tendo como tema marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual.

 \S 1º A loteria de que trata o *caput* será autorizada pelo Ministério da Fazenda e regulamentada e administrada pela Caixa Econômica Federal – CEF.

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade de prática desportiva da modalidade futebol que, cumulativamente:

I – ceder os direitos de uso de sua denominação, marca,
 emblema, hino, símbolos e similares para divulgação e execução do concurso;

II – publicar demonstrações financeiras nos termos do inciso II do art. 2º desta Lei.

§ 3º Sobre a premiação da Loteria Instantânea Exclusiva – LOTEX, não haverá incidência do Imposto sobre a Renda.

§ 4º Da totalidade da arrecadação anual da LOTEX, 65% serão destinados à premiação, 10% para o Fundo de Iniciação Esportiva – IniciE de que trata o art. 21 desta Lei, 2,7% para as entidades de prática desportiva, 18,3% para despesas de custeio e manutenção, 3% para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, conforme disposto na Lei Complementar n.º 79, de 7 de janeiro de 1994 e o restante formará a renda líquida, de acordo com a Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada, no que se refere à Loteria Instantânea Exclusiva – LOTEX e outros concursos que utilizem ou venham a utilizar a imagem de agremiações de futebol, a negociar com as respectivas entidades de prática desportiva todos os aspectos relacionados com a utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.

 \S 6º As entidades de prática desportiva profissionais da modalidade futebol, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, também poderão participar da Lotex na condição de agentes lotéricos, na forma autorizada pela Caixa Econômica Federal, assegurada a remuneração correspondente dessa atividade.

Art. 30. Fica o prêmio da TIMEMANIA, concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números e símbolos instituído pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, isento do Imposto sobre a Renda, destinando-se o percentual de 46% (quarenta e seis por cento) de sua arrecadação exclusivamente para a premiação.

Parágrafo único. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a alterar a mecânica da TIMEMANIA de modo a viabilizar apostas combinadas nesse certame, inclusive com um sorteio especial anual, na forma que tecnicamente a CEF entender viabilizar.

Art. 31. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os prêmios das modalidades de loterias LOTECA e LOTOGOL.

Art. 32. Fica o Poder Executivo Federal autorizado, para fins de combater evasão de divisas do País, a instituir modalidade de loteria por cota fixa on line, ou por meio de outros canais, sobre o resultado de atividades esportivas de qualquer natureza, desde que vinculadas a entidades legalmente organizadas, que sejam praticadas no território nacional ou no exterior.

§ 1º A modalidade de loteria por cota fixa de que trata o *caput* será autorizada pelo Ministério da Fazenda e executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Da totalidade da arrecadação da modalidade de loteria por cotas fixas de que trata o *caput*, 70% serão destinados à premiação, 16% para despesas de custeio e administração do serviço, 10% ao Fundo de Iniciação Esportiva – IniciE de que trata o art. 21 desta Lei, 3% ao Fundo Penitenciário Nacional e 1% para o orçamento da Seguridade Social.

CAPÍTULO V ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO

Art. 33. O art. 10 da Lei n° 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5° :

	"Art. 10
	§ 5º Não configura ofensa ao disposto no <i>caput</i> deste artigo a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos perante a União feita a entidade de prática desportiva, como condição para a participação de campeonato profissional, em regulamentos específicos previamente estabelecidos e aprovados pela entidade de administração do desporto, observado, neste último caso, o disposto no art. 5º desta Lei." (NR)
Art. 34	. O art. 27 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998,
passa a vigorar acrescido do	seguinte § 14:
	"Art. 27.

§ 14. Constitui ato de gestão temerária para efeito do disposto no § 11 deste artigo a antecipação de receitas de qualquer natureza referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato vigentes. " (NR)

Art. 35. O art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°
IV
b) 1/3 (um terço) para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES;
" (NR)

Art. 36. O art. 27-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho, que:
- I possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas:
- II interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva;
- III concedam participação econômica na cláusula indenizatória de que trata o art. 28 desta Lei. " (NR)
- Art. 37. Acrescente-se à Lei $n^{\underline{o}}$ 9.615, de 24 de março de 1998,

o seguinte artigo:

- "Art. 27-D. A atividade de agente desportivo poderá ser exercida por pessoas físicas devidamente licenciadas pela entidade nacional de administração do desporto da modalidade desportiva.
- § 1º A remuneração a ser paga ao agente desportivo é de, no máximo, 10% (dez por cento) sobre o valor do

contrato de trabalho intermediado por ele, limitada a doze prestações mensais, sendo vedada a sua participação, por qualquer forma, em direito econômico oriundo de transferência do atleta por ele representado.

- § 2º O contrato de representação entre o atleta e o agente desportivo deverá ser por prazo determinado de até dois anos e ser registrado em cartório.
- § 3º A responsabilidade pelo pagamento dos honorários do agente desportivo é do atleta, que poderá, por escrito, delegá-la à entidade de prática desportiva em que atua. " (NR)

Art. 38. O art. 56 da Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56	5	 	 	

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paralímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. assegurada a cada entidade beneficiária dos recursos repassados pela CBC a faculdade de utilizar até cinquenta por cento, em cada projeto, para a concessão da bolsa de aprendizagem de que trata o § 4º do art. 29 desta Lei e/ou custeio de comissão técnica, ficando sob a responsabilidade da entidade beneficiária as contratações e os eventuais litígios trabalhistas delas decorrentes. "(NR)

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Ficam a Seleção Brasileira de Futebol, em todas as suas categorias, e o Futebol Brasileiro constituídos como Patrimônio Cultural Imaterial para todos os efeitos legais.

88

Art. 40. Fica instituída Contribuição de Intervenção no Domínio

Econômico - CIDE, com alíquota de 5% (cinco por cento), incidente sobre as

receitas oriundas da comercialização de quaisquer produtos e/ou serviços proveniente da atividade de Representação do Futebol Brasileiro nos âmbitos

nacional e internacional, entre os quais patrocínio, venda de direitos de transmissão

de imagens dos jogos da seleção brasileira, vendas de apresentação em amistosos

ou torneios para terceiros, bilheterias das partidas amistosas e royalties sobre

produtos licenciados.

Parágrafo único. A Contribuição de Intervenção no Domínio

Econômico – CIDE de que trata o *caput* deste artigo será recolhida no último dia útil

do mês seguinte ao da comercialização do produto e/ou serviço, destinando-se os

recursos daí arrecadados ao fundo de que trata o art. 21 desta Lei, para serem

aplicados na iniciação esportiva da modalidade futebol.

Art. 41. A instituição que exerça atividade de representação do

futebol brasileiro nos âmbitos nacional e internacional poderá receber o status de

"Representante Oficial do Futebol Brasileiro", mediante chancela direta da

Presidência da República, nos termos de regulamento específico.

Art. 42. O Poder Executivo fica autorizado a criar Comitê de

Acompanhamento do fiel cumprimento dos princípios e regras instituídos nesta Lei,

que poderá requerer informações a qualquer das entidades beneficiárias do

parcelamento de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Comitê de Acompanhamento de que trata o

caput deverá ter entre seus membros entidades, representantes ou movimentos da

sociedade em defesa dos interesses dos atletas, entidades de administração de

desporto e entidades de prática desportiva da modalidade futebol e de outras

modalidades olímpicas e paralímpicas, da imprensa esportiva e de patrocinadores.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 28 de abril de 2014.

Deputado OTAVIO LEITE

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em razão da discussão, acolho parte das sugestões e promovo as seguintes mudanças no texto do Substitutivo:

- a) exclusão dos arts. 36, 37, 39, 40 e 41, que constituirão proposta de anteprojeto que proponho ao final deste voto;
- b) exclusão do inciso III do art. 23, que define a CIDE criada pelo art. 40, excluído, como fonte do IniciE;
- c) inclusão do parágrafo 4º no art. 2º estabelecendo a data de 1º de janeiro de 2019 para o início da exigência do cumprimento do princípio estabelecido no inciso VI do caput do art. 2º, o qual proíbe a antecipação de receitas relativas a períodos posteriores ao encerramento do mandato ou gestão vigente.
 - d) alteração no art. 6º, para
 - possibilitar a liquidação de parte da dívida da entidade desportiva constituída como sociedade empresária com créditos calculados sobre prejuízo fiscal e base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a exemplo do que previsto na legislação que rege os mais recentes parcelamentos especiais;
 - determinar que débitos com o Banco Central do Brasil em discussão na esfera judicial não sejam incluídos no parcelamento especial, desde que, no curso das respectivas ações judiciais, tenha sido proferida decisão judicial favorável à entidade desportiva;
 - conceder prazo adicional de doze meses para que a entidade desportiva que esteja em dia com suas obrigações tributárias possa reduzir, em até 50%, o valor das primeiras prestações mensais e prazo adicional de doze meses para que a entidade desportiva, ao final do parcelamento, quite os valores que foram assim reduzidos.

e) alteração no art. 38 para determinar que a inclusão na Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, da previsão da antecipação de receita como ato

de gestão temerária terá efeito a partir de 1º de janeiro de 2019.

f) renumeração dos dispositivos do Substitutivo.

Proponho também a esta Comissão Especial que em momento oportuno analise proposta de anteprojeto de lei a ser analisada no momento

oportuno por esta Comissão.

E aproveito a oportunidade para promover as seguintes

alterações, com a finalidade de tornar a redação mais clara:

a) inclusão da expressão "preservados os atuais contratos" no

art. 2º, inciso VI;

b) inclusão da expressão, "no exercício de seus respectivos

mandatos" no art. 2°, VII.

Ante o exposto, assim votamos:

1) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica

legislativa do Projeto de Lei n.º 5.201, de 2013, e do PL n.º 6.753, de 2013, nos

termos do Substitutivo anexo;

2) pela compatibilidade e adequação orçamentária-financeira

do Projeto de Lei n.º 5.201, de 2013, e do Projeto de Lei n.º 6.753, de 2013, na

forma do Substitutivo proposto;

3) no mérito: pela aprovação parcial dos Projetos de Lei n.º

5.201, de 2013 e do Projeto de Lei n.º 6.753, de 2013, nos termos do Substitutivo

anexo.

Sala da Comissão Especial, em 6 de maio de 2014.

Deputado OTAVIO LEITE

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N $^{\circ}$ 5.201, DE 2013 (Apenso o PL n $^{\circ}$ 6.753, de 2013)

Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas, institui parcelamento especial para recuperação de dívidas pela União, cria Fundo para Financiamento de Iniciação Esportiva – IniciE, autoriza a criação de novas fontes de recursos para o esporte escolar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática a serem cumpridas por entidades desportivas, institui parcelamento especial para recuperação de dívidas pela União, cria fundo para financiamento de iniciação esportiva e autoriza a criação de novas fontes de recursos para o esporte.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo entende-se como entidades desportivas as definidas nos incisos III, IV e VI do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E PRÁTICAS DE RESPONSABILIDADE FISCAL E FINANCEIRA E DE GESTÃO TRANSPARENTE E DEMOCRÁTICA

Art. 2º As entidades desportivas de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei que aderirem ao parcelamento instituído nesta Lei sujeitam-se ao

cumprimento do disposto no art. 18-A da Lei n^{0} 9.615, de 24 de março de 1998, e dos seguintes princípios e práticas:

 I – adoção de critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registros contábeis e de estruturação das demonstrações contábeis padronizados, nos termos da lei e das normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, que deverão ser adotados pelas entidades desportivas que aderirem ao parcelamento de que trata esta Lei;

II – publicação das demonstrações contábeis padronizadas nos termos do inciso I deste artigo, separadamente por atividade econômica e por modalidade esportiva, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, após terem sido submetidas a auditoria independente, em sítio eletrônico da entidade e, quando couber, da respectiva entidade de administração desportiva na rede mundial de computadores, até o último dia útil do mês de abril de cada ano;

 III – publicação em sítio eletrônico da rede mundial de computadores de seus atos constitutivos e alterações;

 IV – controle do déficit financeiro, com a meta de progressivamente eliminá-lo;

 V – divulgação, em notas explicativas das demonstrações contábeis referidas nos incisos I e II deste artigo, de relatório específico sobre a reavaliação anual de endividamento, acompanhado de pronunciamento da auditoria independente;

 VI – proibição de antecipação de receitas de qualquer natureza referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, preservados os atuais contratos;

VII – responsabilização pessoal dos dirigentes que descumprirem, no exercício de seus respectivos mandatos, a exigência estabelecida no inciso VI deste artigo, nos termos do § 11 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com as alterações promovidas por esta Lei;

VIII – equilíbrio financeiro-esportivo nas competições profissionais, por meio do qual apenas disputarão competições profissionais as

entidades de prática desportiva que apresentarem certidões negativas de débitos, nos termos do art. 12 desta Lei:

IX – cumprimento e regular pagamento dos contratos de trabalho de todos os profissionais contratados, na esfera desportiva e administrativa.

§ 1º Nas demonstrações contábeis de que trata o inciso II deste artigo, deverão constar explicitamente, dentre outros exigidos por lei e normas de contabilidade, os valores referentes a:

I – receita de transmissão e de imagem;

II – receita de patrocínios, publicidade, luva e marketing;

III – receita com transferência de atletas;

IV - receita de bilheteria;

V – receitas e despesas com atividades sociais da entidade;

VI – despesas totais com modalidade desportiva profissional;

VII - despesas com pagamento de direitos econômicos de

atletas;

VIII – direitos de imagem de atletas;

IX – despesas com modalidade desportiva profissional;

X – despesas com esporte amador.

§ 2º Até o mês de vencimento da 60ª (sexagésima) prestação mensal do parcelamento de que trata esta Lei, poderão ser excluídos do cômputo do limite estabelecido no inciso IV do *caput* deste artigo os valores das prestações do parcelamento de que trata esta Lei.

§ 3º Excluem-se do cumprimento do princípio estabelecido no inciso VI do caput deste artigo as entidades desportivas constituídas regularmente em sociedade empresária segundo o tipo sociedade anônima de que trata os arts. 1.088 e 1.089 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º A entidade desportiva disporá do período compreendido entre a data de publicação desta Lei e o dia 31 de dezembro de 2018, para adequar seu planejamento econômico-financeiro de modo a cumprir o princípio estabelecido no inciso VI do caput deste artigo, cuja observância será exigida, para fins do disposto no inciso II do art. 13 desta Lei, a partir de 1º da janeiro de 2019.

Art. 3º Qualquer pessoa poderá denunciar ao órgão responsável pelo parcelamento dos créditos tributários instituído nesta Lei o descumprimento de quaisquer dos incisos do art. 2º desta Lei, para fins de rescisão do parcelamento.

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO E DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES A ELE RELATIVOS

Art. 4º A entidade desportiva de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei poderá, nos termos e nas condições desta Lei, parcelar em até 300 (trezentas) prestações mensais os débitos, tributários ou não tributários, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Banco Central do Brasil e o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, vencidos até 31 de maio de 2014.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União – DAU, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.

§ 2º Para serem incluídos no parcelamento de que trata esta Lei, os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretratável, até o último dia útil do mês subsequente ao de publicação desta Lei.

§ 3º Os débitos consolidados constituirão montante único, por entidade desportiva, e os pagamentos das prestações mensais a ele relativos serão feitos em código de arrecadação único, cabendo ao Ministério da Fazenda, a cada

mês, uma vez pagas as prestações, organizar e executar a partilha dos respectivos valores arrecadados a que faz jus cada órgão ou entidade da União.

Art. 5º A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome da entidade desportiva na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil (CPC), e condiciona a entidade desportiva à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º A dívida será consolidada na data do protocolo do requerimento do parcelamento.

§ 1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da entidade desportiva, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, excetuados os débitos com o Banco Central do Brasil que estejam em discussão na esfera judicial e no curso da qual tenha sido proferida, até a data de publicação desta Lei, decisão favorável à entidade desportiva.

§ 2º A dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pela entidade desportiva, não podendo cada prestação mensal ser inferior à R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3° Enquanto não consolidado o parcelamento, a entidade desportiva deverá calcular e recolher, mensalmente, parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações indicado no requerimento de parcelamento, em valor não inferior ao estipulado no § 2° deste artigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 4º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma deste artigo, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 5º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao de requerimento de parcelamento.

§ 6° A entidade desportiva poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o valor das primeiras 36 (trinta e seis) prestações mensais.

§ 7° Os valores reduzidos na forma do § 6° deste artigo deverão ser pagos em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, a partir do mês subsequente ao de vencimento da última prestação mensal de que trata o art. 4° desta Lei, observada a prestação mínima estipulada no § 2° deste artigo e observado o disposto no § 4° deste artigo.

§ 8º Na consolidação da dívida, em substituição aos juros calculados na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, será aplicada a taxa de juros de que trata o § 4º deste artigo em relação ao período compreendido entre a data de ocorrência dos respectivos fatos gerados e a data da consolidação, utilizando-se, para os fatos geradores ocorridos antes de janeiro de 1995, a taxa de juros mensal equivalente à TJLP em vigor na data de publicação desta Lei.

§ 9º A aplicação do disposto no § 8º deste artigo não poderá acarretar a majoração do montante dos juros calculados até 31 de maio de 2014.

§ 10. A entidade desportiva constituída como sociedade empresária poderá, para quitação da dívida consolidada nos termos deste artigo, liquidar valores correspondentes a multas de mora ou de ofício, a juros moratórios e a até 30% (trinta por cento) do valor principal do tributo, inclusive inscrito em dívida ativa, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, cujo valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 11. Alternativamente ao disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo, a entidade desportiva que, até o dia anterior à data de formalização do requerimento de que trata o art. 11 desta Lei, tiver efetuado o recolhimento dos tributos e das contribuições federais vencidas até 31 de maio de 2014, inclusive o pagamento das prestações mensais de parcelamentos anteriormente concedidos, poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o valor das primeiras 48 (quarenta e oito) prestações mensais.

§ 12. Os valores reduzidos na forma do § 11 deste artigo deverão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, a partir do mês subsequente ao de vencimento da última prestação mensal de que trata o art. 4° desta Lei, observada a prestação mínima estipulada no § 2° deste artigo e observado o disposto no § 4° deste artigo.

Art. 7º As entidades desportivas que desejarem parcelar saldos remanescentes de parcelamentos anteriormente concedidos deverão formalizar desistência desses parcelamentos.

§ 1º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos implicará imediata rescisão destes, considerando-se a entidade desportiva notificada das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade, abrangendo, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados no respectivo parcelamento, cujos saldos remanescentes, por ocasião da consolidação de que trata o art. 6º desta Lei, não sofrerão majoração, mantendo-se as reduções fixadas na legislação que rege os parcelamentos anteriores.

§ 2º No caso de desistência do parcelamento de que trata o art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, os recursos de que trata o inciso II do art. 2º da referida Lei serão integralmente utilizados para pagamento das prestações mensais do parcelamento de que trata o art. 4º desta Lei, utilizando-se os mesmos procedimentos previstos na legislação vigente.

Art. 8º Para incluir no parcelamento os débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, a entidade desportiva deverá desistir, de forma irrevogável, das impugnações ou recursos administrativos, das ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal que tenham por objeto os débitos que serão parcelados na forma desta Lei, e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos ou as ações judiciais.

Art. 9º Observado o disposto no art. 7º desta Lei, a entidade desportiva que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos no parcelamento de que trata esta Lei, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação

98

de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do *caput* do

art. 269 do CPC, até o prazo final para requerimento do parcelamento.

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a

serem parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em

pagamento definitivo.

Art. 11. O requerimento de parcelamento deverá ser

formalizado na unidade da Receita Federal do Brasil - RFB de circunscrição do

requerente até o último dia útil do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação

desta Lei.

Parágrafo único. Não será deferido o requerimento de

parcelamento que não contenha, no mínimo, a totalidade dos débitos da entidade

desportiva inscritos em dívida ativa.

Art. 12. A concessão do parcelamento instituído nesta Lei para

as entidades desportivas profissionais de que trata § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615.

de 24 de março de 1998, depende cumulativamente, sem prejuízo de outras

exigências legais:

I - da previsão em cláusulas específicas do regulamento geral

das competições profissionais de que participam ou organizam:

a) da obrigatoriedade de cada entidade de prática desportiva

profissional apresentar, até um mês antes do início da competição, as Certidões

Negativas de Débitos - CND emitidos pelos órgãos ou entidades que administram os

débitos de que trata esta Lei, como condição para se inscrever em qualquer das

divisões da competição.

b) do descenso, para a divisão imediatamente inferior à que se

encontra classificada, da entidade de prática desportiva profissional que não

apresentar as Certidões Negativas de Débitos - CND de que trata o inciso I deste

artigo no prazo estabelecido;

c) do acesso, para ocupar vaga desocupada pela entidade

desportiva profissional de que trata o inciso II deste artigo, de entidade de prática

desportiva profissional participante da divisão que receberá a entidade rebaixada

nos termos do inciso II deste artigo, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior;

- II do enquadramento da entidade de administração do desporto a que estão filiadas e/ou que organize o campeonato profissional de que participam, ao disposto no art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998.
- § 1º As Certidões Negativas de Débitos de que trata o inciso I deste artigo poderão, nos termos de regulamento, ser consolidadas em documento único.
- § 2º Na hipótese de entidade de administração do desporto, inclusive ligas, não publicar o regulamento geral da competição com as previsões estabelecidas neste artigo ou não cumprir o disposto no art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, o parcelamento poderá ser concedido a entidade de prática desportiva que passe a integrar uma nova liga ou outra entidade de administração da sua modalidade desportiva que cumpra as determinações dos incisos I e II deste artigo.
- **Art. 13.** A manutenção da entidade desportiva no parcelamento é condicionada às seguintes exigências:
- I recolhimento regular e espontâneo das obrigações tributárias federais correntes, vencidas a partir de 1º de junho de 2014, inclusive as retenções legais na condição de responsável tributário na forma da lei;
- II cumprimento dos princípios e práticas estabelecidos no art. $2^{\underline{o}}$ e do disposto no art. 12 desta Lei; e
- III efetivo repasse das contribuições de que trata o art. 57 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998.
- § 1º O descumprimento das exigências listadas neste artigo acarretará a rescisão do parcelamento.
- § 2° À rescisão de parcelamento decorrente do descumprimento dos incisos II e III do *caput* deste artigo aplica-se o procedimento estabelecido nos §§ 1° a 9° e 12 do art. 32 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 14. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas consecutivas; ou

 II – de até 2 (duas) prestações, estando extintas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

Parágrafo único. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

Art. 15. Rescindido o parcelamento:

 I – será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores; e

 II – serão deduzidas do valor referido no inciso I do caput deste artigo as prestações extintas;

Art. 16. Na hipótese de rescisão do parcelamento de que trata esta Lei, a entidade desportiva de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei não poderá se beneficiar de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação federal nem poderá receber repasses de recursos públicos federais da administração direta ou indireta, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da rescisão.

Art. 17. Aplica-se ao parcelamento de que trata esta Lei o disposto no *caput* e nos §§ 2° e 3° do art. 11 e no art. 12 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 18. Ao parcelamento de que trata esta Lei não se aplicam:

 $I - o \S 1^{\circ}$ do art. 3° da Lei n° 9.964, de 10 de abril de 2000; e

II – o § 10 do art. 1° da Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 19. A concessão do parcelamento de que trata esta Lei independe de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal, as quais poderão ser substituídas a requerimento da parte interessada.

Art. 20. O Ministério da Fazenda editará as normas necessárias à execução do parcelamento previsto nesta Lei.

CAPÍTULO IV DO FUNDO NACIONAL DE INICIAÇÃO ESPORTIVA – IniciE

Art. 21. Fica criado o Fundo de Iniciação Esportiva – IniciE, de natureza contábil, como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a projetos de iniciação desportiva, em modalidades olímpicas e paralímpicas e de criação nacional, de crianças e jovens matriculados no ensino fundamental de estabelecimentos de ensino públicos ou em instituições especializadas de educação especial reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O Poder Executivo indicará o órgão gestor do

Art. 22. Os recursos do IniciE serão utilizados de forma descentralizada, na proporção de 100% para fundos desportivos estaduais, conforme os parâmetros definidos no Fundo Constitucional de Participação dos Estados (FPE), e sua destinação, na forma do art. 21 desta Lei, fica condicionada à celebração de convênios entre o órgão gestor do referido fundo desportivo estadual, as entidades de prática desportiva e os órgãos gestores dos sistemas de ensino das escolas participantes dos projetos autorizados.

IniciE.

§ 1º A descentralização dos recursos referida no *caput* deste artigo está condicionada à criação e regulamentação dos fundos desportivos estaduais e da constituição das comissões de que trata o art. 28 desta Lei.

 $\S~2^{\circ}$ A prestação de contas da utilização dos recursos dos fundos desportivos estaduais e dos repasses realizados pelo órgão gestor do IniciE para esses fundos deverá ser informada em sítio eletrônico do órgão gestor na rede mundial de computadores.

Art. 23. Constituem recursos do Fundo de Iniciação Esportiva (IniciE):

em lei.

I – 10% (dez por cento) do montante arrecadado pela Loteria
 Instantânea Exclusiva – LOTEX de que trata o art. 29 desta Lei;

 II – 10% (dez por cento) da arrecadação da modalidade de loteria por cotas fixas de que trata o art. 32 desta Lei;

 III – os consignados a seu favor pelo Ministério dos Esportes na Lei Orçamentária Anual;

 IV – os provenientes de alienação ou aluguel de bens móveis e imóveis da União destinados em seu favor em Lei ou Decreto;

V – as doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no
 País;

 VI – os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do IniciE;

VII – as doações de organismos ou entidades internacionais;

VIII – outras fontes de financiamento que lhe forem destinadas

Art. 24. As pessoas físicas e jurídicas poderão realizar doações a projetos para fomentar atividades de caráter desportivo na forma prevista na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, ou na forma prevista no art. 25 desta Lei.

Art. 25. A partir do ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2020, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores doados ao IniciE.

§ $1^{\underline{o}}$ As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I – relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no $\S 4^{\circ}$ do art. 3° da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II – relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 26. Os recursos do IniciE financiarão as seguintes despesas:

 I – pagamento de pró-labore para os profissionais contratados para implementação do projeto;

 II – locação de espaços físicos para a prática das atividades desportivas;

 III – locação de veículos automotores para o transporte dos alunos e equipe técnica;

 IV – aquisição de materiais esportivos e equipamentos para implementação do projeto, inclusive os adaptados e/ou apropriados para pessoas com deficiência;

 V – alimentação compatível com a prática desportiva realizada pelos alunos beneficiários.

§ 1º Ato do Poder Executivo fixará:

 I – o teto de remuneração a ser pago para os profissionais de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, por categoria profissional, tempo de formação e títulos acadêmicos ou profissionais, e carga horária mínima de dezesseis horas semanais;

 II – percentual máximo dos recursos liberados para o projeto que poderão ser destinados para os custos previstos nos incisos II, III, IV e V do caput deste artigo. § 2º Não poderá fazer parte do quadro de profissionais remunerados pelo projeto qualquer componente da diretoria executiva ou conselhos consultivos da entidade de prática desportiva que conste em ata de eleição e posse.

§ 3º O descumprimento pela entidade exequente do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo levará à suspensão do envio dos recursos financeiros para o projeto, que se manterá até que a situação seja normalizada.

 \S 4º Os projetos deverão ser obrigatoriamente executados por profissionais de educação física, podendo, quando necessário, ser feita a contratação de outras categorias de profissionais, todos devidamente registrados no conselho profissional correspondente.

§ 5º Quinze por cento (15%) dos recursos descentralizados para cada fundo desportivo estadual serão destinados para o financiamento de projetos de iniciação esportiva de modalidades paralímpicas.

Art. 27. A entidade proponente dos projetos de que trata o art. 21 desta Lei será:

I - entidade de prática desportiva, sem finalidade lucrativa, com no mínimo um ano de funcionamento, filiada a entidade de administração de desporto de âmbito nacional ou regional; ou

II – estabelecimento de ensino fundamental da rede pública.

Art. 28. Os projetos serão avaliados por comissão criada no âmbito de cada Estado, de acordo com os seguintes critérios técnicos:

I – número de alunos a serem atendidos;

II – viabilidade técnica e operacional;

III – viabilidade financeira:

IV – condições de continuidade do projeto.

 \S 1º Os projetos aprovados terão seus recursos liberados após a apresentação de certidões negativas emitidas pelo FGTS e Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Anualmente, com antecedência mínima de seis meses do início do período de execução dos projetos, o órgão gestor dos fundos desportivos estaduais divulgará o edital de convocação de apresentação dos projetos esportivos, onde deverá constar:

- I o saldo existente no IniciE no último dia do ano anterior;
- II o valor máximo que poderá ser autorizado por projeto;
- III o número total de projetos que poderão ser autorizados.
- § $3^{\underline{0}}$ Os projetos serão executados no período de março a dezembro de cada ano, totalizando dez meses de funcionamento.
- § 4º Os projetos aprovados apenas receberão os recursos dos fundos desportivos estaduais após a publicação dos planos de trabalho constantes desses projetos, com planilha detalhada dos itens de gasto do projeto que serão financiados com os recursos do fundo, nos sítios eletrônicos dos órgãos gestores desses fundos e do IniciE na rede mundial de computadores.
- **Art. 29.** Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir a Loteria Instantânea Exclusiva LOTEX, regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, tendo como tema marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual.
- § 1º A loteria de que trata o *caput* será autorizada pelo Ministério da Fazenda e regulamentada e administrada pela Caixa Econômica Federal CEF.
- § 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade de prática desportiva da modalidade futebol que, cumulativamente:
- I ceder os direitos de uso de sua denominação, marca,
 emblema, hino, símbolos e similares para divulgação e execução do concurso;
- II publicar demonstrações financeiras nos termos do inciso II do art. 2º desta Lei.
- § 3º Sobre a premiação da Loteria Instantânea Exclusiva LOTEX, não haverá incidência do Imposto sobre a Renda.

§ 4º Da totalidade da arrecadação anual da LOTEX, 65% serão destinados à premiação, 10% para o Fundo de Iniciação Esportiva – IniciE de que trata o art. 21 desta Lei, 2,7% para as entidades de prática desportiva, 18,3% para despesas de custeio e manutenção, 3% para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, conforme disposto na Lei Complementar n.º 79, de 7 de janeiro de 1994 e

o restante formará a renda líquida, de acordo com a Lei n.º 8.212, de 24 de julho de

1991.

§ 5º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada, no que se refere à Loteria Instantânea Exclusiva – LOTEX e outros concursos que utilizem ou venham a utilizar a imagem de agremiações de futebol, a negociar com as respectivas entidades de prática desportiva todos os aspectos relacionados com a

utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.

§ 6º As entidades de prática desportiva profissionais da modalidade futebol, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, também poderão participar da Lotex na condição de agentes lotéricos, na forma autorizada pela Caixa Econômica Federal, assegurada a remuneração correspondente dessa

atividade.

Art. 30. Fica o prêmio da TIMEMANIA, concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números e símbolos instituído pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, isento do Imposto sobre a Renda, destinando-se o percentual de 46% (quarenta e seis por cento) de sua arrecadação

exclusivamente para a premiação.

Parágrafo único. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a alterar a mecânica da TIMEMANIA de modo a viabilizar apostas combinadas nesse certame, inclusive com um sorteio especial anual, na forma que tecnicamente a CEF

entender viabilizar.

Art. 31. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os prêmios

das modalidades de loterias LOTECA e LOTOGOL.

Art. 32. Fica o Poder Executivo Federal autorizado, para fins de combater evasão de divisas do País, a instituir modalidade de loteria por cota fixa o*n line*, ou por meio de outros canais, sobre o resultado de atividades esportivas de

qualquer natureza, desde que vinculadas a entidades legalmente organizadas, que sejam praticadas no território nacional ou no exterior.

§ 1º A modalidade de loteria por cota fixa de que trata o *caput* será autorizada pelo Ministério da Fazenda e executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Da totalidade da arrecadação da modalidade de loteria por cotas fixas de que trata o *caput*, 70% serão destinados à premiação, 16% para despesas de custeio e administração do serviço, 10% ao Fundo de Iniciação Esportiva – IniciE de que trata o art. 21 desta Lei, 3% ao Fundo Penitenciário Nacional e 1% para o orçamento da Seguridade Social.

CAPÍTULO V ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO

Art. 33. O art. 10 da Lei n^{0} 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5^{0} :

"Art. 10.

Art. 34. O art. 27 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

"Art. 27.	

§ 14. Constitui ato de gestão temerária para efeito do disposto no § 11 deste artigo a antecipação de receitas de qualquer natureza referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato vigentes." (NR)

Art. 35 passa a vigorar com a segu	5. O art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006,
passa a vigorai com a segu	inte redação.
	"Art. 2°
	IV
Art 2	 b) 1/3 (um terço) para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES;
passa a vigorar com a segu	inte redação:
	"Art. 56
	§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes

- CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paralímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à União, celebração convênios pela de assegurada a cada entidade beneficiária dos recursos repassados pela CBC a faculdade de utilizar até cinqüenta por cento, em cada projeto, para a concessão da bolsa de aprendizagem de que trata o § 4º do art. 29 desta Lei e/ou custeio de comissão técnica, ficando sob a responsabilidade da entidade beneficiária as contratações e os eventuais litígios trabalhistas delas decorrentes. "(NR)

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O Poder Executivo fica autorizado a criar Comitê de Acompanhamento do fiel cumprimento dos princípios e regras instituídos nesta Lei,

que poderá requerer informações a qualquer das entidades beneficiárias do parcelamento de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Comitê de Acompanhamento de que trata o caput deverá ter entre seus membros entidades, representantes ou movimentos da sociedade em defesa dos interesses dos atletas, entidades de administração de desporto e entidades de prática desportiva da modalidade futebol e de outras modalidades olímpicas e paralímpicas, da imprensa esportiva e de patrocinadores.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019 quanto ao disposto no § 14 do art. 27 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, incluído pelo art. 34 desta Lei.

Sala das Reuniões, em 6 de maio de 2014.

Deputado OTAVIO LEITE Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5201, de 2013, do Sr. André Figueiredo, que "altera a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, para modificar a destinação dos valores arrecadados no concurso de prognóstico denominado Timemania com o objetivo de torná-la mais atraente para seus apostadores e de aumentar a capacidade de pagamento das entidades desportivas quanto às suas dívidas fiscais junto à União, e dá outras providências " e apensado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação parcial do Projeto de Lei nº 5.201/2013 e do PL 6753/2013, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otavio Leite, que apresentou complementação de voto, contra o voto do Deputado Romário.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Jovair Arantes - Presidente, Vicente Candido e Danrlei de Deus Hinterholz - Vice-Presidentes, Otavio Leite - Relator; Afonso Hamm, André Figueiredo, Evandro Milhomen, José Rocha, Paulão, Pedro Fernandes, Rodrigo Maia, Romário, Stepan Nercessian, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Campos, Hugo Leal, José Airton, Sandes Júnior e Valdivino de Oliveira.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente

Deputado OTAVIO LEITE Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.201, DE 2013 (Apenso o PL nº 6.753, de 2013)

Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas, institui parcelamento especial para recuperação de dívidas pela União, cria Fundo para Financiamento de Iniciação Esportiva – IniciE, autoriza a criação de novas fontes de recursos para o esporte escolar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática a serem cumpridas por entidades desportivas, institui parcelamento especial para recuperação de dívidas pela União, cria fundo para financiamento de iniciação esportiva e autoriza a criação de novas fontes de recursos para o esporte.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo entende-se como entidades desportivas as definidas nos incisos III, IV e VI do parágrafo único do art. 13 da Lei n^{0} 9.615, de 24 de março de 1998.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E PRÁTICAS DE RESPONSABILIDADE FISCAL E FINANCEIRA E DE GESTÃO TRANSPARENTE E DEMOCRÁTICA

Art. 2º As entidades desportivas de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei que aderirem ao parcelamento instituído nesta Lei sujeitam-se ao cumprimento do disposto no art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dos seguintes princípios e práticas:

 I – adoção de critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registros contábeis e de estruturação das demonstrações contábeis padronizados, nos termos da lei e das normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, que deverão ser adotados pelas entidades desportivas que aderirem ao parcelamento de que trata esta Lei;

II – publicação das demonstrações contábeis padronizadas nos termos do inciso I deste artigo, separadamente por atividade econômica e por modalidade esportiva, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, após terem sido submetidas a auditoria independente, em sítio eletrônico da entidade e, quando couber, da respectiva entidade de administração desportiva na rede mundial de computadores, até o último dia útil do mês de abril de cada ano;

 III – publicação em sítio eletrônico da rede mundial de computadores de seus atos constitutivos e alterações;

 IV – controle do déficit financeiro, com a meta de progressivamente eliminá-lo;

 V – divulgação, em notas explicativas das demonstrações contábeis referidas nos incisos I e II deste artigo, de relatório específico sobre a reavaliação anual de endividamento, acompanhado de pronunciamento da auditoria independente;

 VI – proibição de antecipação de receitas de qualquer natureza referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, preservados os atuais contratos; VII – responsabilização pessoal dos dirigentes que descumprirem, no exercício de seus respectivos mandatos, a exigência estabelecida no inciso VI deste artigo, nos termos do § 11 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com as alterações promovidas por esta Lei;

VIII – equilíbrio financeiro-esportivo nas competições profissionais, por meio do qual apenas disputarão competições profissionais as entidades de prática desportiva que apresentarem certidões negativas de débitos, nos termos do art. 12 desta Lei;

IX – cumprimento e regular pagamento dos contratos de trabalho de todos os profissionais contratados, na esfera desportiva e administrativa.

§ 1º Nas demonstrações contábeis de que trata o inciso II deste artigo, deverão constar explicitamente, dentre outros exigidos por lei e normas de contabilidade, os valores referentes a:

I – receita de transmissão e de imagem;

II – receita de patrocínios, publicidade, luva e marketing;

III – receita com transferência de atletas;

IV – receita de bilheteria;

V – receitas e despesas com atividades sociais da entidade;

VI – despesas totais com modalidade desportiva profissional;

VII - despesas com pagamento de direitos econômicos de

atletas;

VIII – direitos de imagem de atletas;

IX – despesas com modalidade desportiva profissional;

X – despesas com esporte amador.

§ 2º Até o mês de vencimento da 60ª (sexagésima) prestação mensal do parcelamento de que trata esta Lei, poderão ser excluídos do cômputo do limite estabelecido no inciso IV do *caput* deste artigo os valores das prestações do parcelamento de que trata esta Lei.

§ 3º Excluem-se do cumprimento do princípio estabelecido no inciso VI do caput deste artigo as entidades desportivas constituídas regularmente em sociedade empresária segundo o tipo sociedade anônima de que trata os arts. 1.088 e 1.089 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º A entidade desportiva disporá do período compreendido entre a data de publicação desta Lei e o dia 31 de dezembro de 2018, para adequar seu planejamento econômico-financeiro de modo a cumprir o princípio estabelecido no inciso VI do caput deste artigo, cuja observância será exigida, para fins do disposto no inciso II do art. 13 desta Lei, a partir de 1º da janeiro de 2019.

Art. 3º Qualquer pessoa poderá denunciar ao órgão responsável pelo parcelamento dos créditos tributários instituído nesta Lei o descumprimento de quaisquer dos incisos do art. 2º desta Lei, para fins de rescisão do parcelamento.

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO E DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES A ELE RELATIVOS

Art. 4º A entidade desportiva de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei poderá, nos termos e nas condições desta Lei, parcelar em até 300 (trezentas) prestações mensais os débitos, tributários ou não tributários, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Banco Central do Brasil e o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, vencidos até 31 de maio de 2014.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União – DAU, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.

§ 2º Para serem incluídos no parcelamento de que trata esta Lei, os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretratável, até o último dia útil do mês subsequente ao de publicação desta Lei.

§ 3º Os débitos consolidados constituirão montante único, por entidade desportiva, e os pagamentos das prestações mensais a ele relativos serão feitos em código de arrecadação único, cabendo ao Ministério da Fazenda, a cada mês, uma vez pagas as prestações, organizar e executar a partilha dos respectivos valores arrecadados a que faz jus cada órgão ou entidade da União.

Art. 5º A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome da entidade desportiva na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), e condiciona a entidade desportiva à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º A dívida será consolidada na data do protocolo do requerimento do parcelamento.

§ 1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da entidade desportiva, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, excetuados os débitos com o Banco Central do Brasil que estejam em discussão na esfera judicial e no curso da qual tenha sido proferida, até a data de publicação desta Lei, decisão favorável à entidade desportiva.

§ 2º A dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pela entidade desportiva, não podendo cada prestação mensal ser inferior à R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º Enquanto não consolidado o parcelamento, a entidade desportiva deverá calcular e recolher, mensalmente, parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações indicado no requerimento de parcelamento, em valor não inferior ao estipulado no § 2º deste artigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 4º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma deste artigo, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 5º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao de requerimento de parcelamento.

§ 6º A entidade desportiva poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o valor das primeiras 36 (trinta e seis) prestações mensais.

 \S 7º Os valores reduzidos na forma do \S 6º deste artigo deverão ser pagos em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, a partir do mês subsequente ao de vencimento da última prestação mensal de que trata o art. 4º desta Lei, observada a prestação mínima estipulada no \S 2º deste artigo e observado o disposto no \S 4º deste artigo.

§ 8º Na consolidação da dívida, em substituição aos juros calculados na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, será aplicada a taxa de juros de que trata o § 4º deste artigo em relação ao período compreendido entre a data de ocorrência dos respectivos fatos gerados e a data da consolidação, utilizando-se, para os fatos geradores ocorridos antes de janeiro de 1995, a taxa de juros mensal equivalente à TJLP em vigor na data de publicação desta Lei.

§ 9º A aplicação do disposto no § 8º deste artigo não poderá acarretar a majoração do montante dos juros calculados até 31 de maio de 2014.

§ 10. A entidade desportiva constituída como sociedade empresária poderá, para quitação da dívida consolidada nos termos deste artigo, liquidar valores correspondentes a multas de mora ou de ofício, a juros moratórios e a até 30% (trinta por cento) do valor principal do tributo, inclusive inscrito em dívida ativa, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, cujo valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 11. Alternativamente ao disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo, a entidade desportiva que, até o dia anterior à data de formalização do requerimento de que trata o art. 11 desta Lei, tiver efetuado o recolhimento dos tributos e das contribuições federais vencidas até 31 de maio de 2014, inclusive o pagamento das

prestações mensais de parcelamentos anteriormente concedidos, poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o valor das primeiras 48 (quarenta e oito) prestações mensais.

§ 12. Os valores reduzidos na forma do § 11 deste artigo deverão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, a partir do mês subsequente ao de vencimento da última prestação mensal de que trata o art. 4° desta Lei, observada a prestação mínima estipulada no § 2° deste artigo e observado o disposto no § 4° deste artigo.

Art. 7º As entidades desportivas que desejarem parcelar saldos remanescentes de parcelamentos anteriormente concedidos deverão formalizar desistência desses parcelamentos.

§ 1º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos implicará imediata rescisão destes, considerando-se a entidade desportiva notificada das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade, abrangendo, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados no respectivo parcelamento, cujos saldos remanescentes, por ocasião da consolidação de que trata o art. 6º desta Lei, não sofrerão majoração, mantendo-se as reduções fixadas na legislação que rege os parcelamentos anteriores.

§ 2° No caso de desistência do parcelamento de que trata o art. 4° da Lei n° 11.345, de 14 de setembro de 2006, os recursos de que trata o inciso II do art. 2° da referida Lei serão integralmente utilizados para pagamento das prestações mensais do parcelamento de que trata o art. 4° desta Lei, utilizando-se os mesmos procedimentos previstos na legislação vigente.

Art. 8º Para incluir no parcelamento os débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, a entidade desportiva deverá desistir, de forma irrevogável, das impugnações ou recursos administrativos, das ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal que tenham por objeto os débitos que serão parcelados na forma desta Lei, e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos ou as ações judiciais.

Art. 9º Observado o disposto no art. 7º desta Lei, a entidade desportiva que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos no parcelamento de que trata esta Lei, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do *caput* do art. 269 do CPC, até o prazo final para requerimento do parcelamento.

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo.

Art. 11. O requerimento de parcelamento deverá ser formalizado na unidade da Receita Federal do Brasil – RFB de circunscrição do requerente até o último dia útil do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Não será deferido o requerimento de parcelamento que não contenha, no mínimo, a totalidade dos débitos da entidade desportiva inscritos em dívida ativa.

Art. 12. A concessão do parcelamento instituído nesta Lei para as entidades desportivas profissionais de que trata § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, depende cumulativamente, sem prejuízo de outras exigências legais:

 I - da previsão em cláusulas específicas do regulamento geral das competições profissionais de que participam ou organizam:

a) da obrigatoriedade de cada entidade de prática desportiva profissional apresentar, até um mês antes do início da competição, as Certidões Negativas de Débitos - CND emitidos pelos órgãos ou entidades que administram os débitos de que trata esta Lei, como condição para se inscrever em qualquer das divisões da competição.

b) do descenso, para a divisão imediatamente inferior à que se encontra classificada, da entidade de prática desportiva profissional que não

apresentar as Certidões Negativas de Débitos - CND de que trata o inciso I deste artigo no prazo estabelecido;

- c) do acesso, para ocupar vaga desocupada pela entidade desportiva profissional de que trata o inciso II deste artigo, de entidade de prática desportiva profissional participante da divisão que receberá a entidade rebaixada nos termos do inciso II deste artigo, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior;
- II do enquadramento da entidade de administração do desporto a que estão filiadas e/ou que organize o campeonato profissional de que participam, ao disposto no art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998.
- § 1º As Certidões Negativas de Débitos de que trata o inciso I deste artigo poderão, nos termos de regulamento, ser consolidadas em documento único.
- § 2º Na hipótese de entidade de administração do desporto, inclusive ligas, não publicar o regulamento geral da competição com as previsões estabelecidas neste artigo ou não cumprir o disposto no art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, o parcelamento poderá ser concedido a entidade de prática desportiva que passe a integrar uma nova liga ou outra entidade de administração da sua modalidade desportiva que cumpra as determinações dos incisos I e II deste artigo.
- **Art. 13.** A manutenção da entidade desportiva no parcelamento é condicionada às seguintes exigências:
- I recolhimento regular e espontâneo das obrigações tributárias federais correntes, vencidas a partir de 1º de junho de 2014, inclusive as retenções legais na condição de responsável tributário na forma da lei;
- II cumprimento dos princípios e práticas estabelecidos no art. 2° e do disposto no art. 12 desta Lei; e
- III efetivo repasse das contribuições de que trata o art. 57 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998.
- $\S\ 1^{\underline{o}}\ O$ descumprimento das exigências listadas neste artigo acarretará a rescisão do parcelamento.

§ 2° À rescisão de parcelamento decorrente do descumprimento dos incisos II e III do *caput* deste artigo aplica-se o procedimento estabelecido nos §§ 1° a 9° e 12 do art. 32 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 14. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas consecutivas; ou

 II – de até 2 (duas) prestações, estando extintas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

Parágrafo único. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

Art. 15. Rescindido o parcelamento:

 I – será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores; e

 II – serão deduzidas do valor referido no inciso I do caput deste artigo as prestações extintas;

Art. 16. Na hipótese de rescisão do parcelamento de que trata esta Lei, a entidade desportiva de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei não poderá se beneficiar de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação federal nem poderá receber repasses de recursos públicos federais da administração direta ou indireta, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da rescisão.

Art. 17. Aplica-se ao parcelamento de que trata esta Lei o disposto no *caput* e nos §§ 2° e 3° do art. 11 e no art. 12 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 18. Ao parcelamento de que trata esta Lei não se aplicam:

 $I-o \S 1^{\circ}$ do art. 3° da Lei n° 9.964, de 10 de abril de 2000; e

II – o § 10 do art. 1° da Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003.

120

Art. 19. A concessão do parcelamento de que trata esta Lei

independe de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal, as quais

poderão ser substituídas a requerimento da parte interessada.

Art. 20. O Ministério da Fazenda editará as normas

necessárias à execução do parcelamento previsto nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO NACIONAL DE INICIAÇÃO ESPORTIVA - IniciE

Art. 21. Fica criado o Fundo de Iniciação Esportiva – IniciE, de

natureza contábil, como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a

projetos de iniciação desportiva, em modalidades olímpicas e paralímpicas e de

criação nacional, de crianças e jovens matriculados no ensino fundamental de

estabelecimentos de ensino públicos ou em instituições especializadas de educação

especial reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O Poder Executivo indicará o órgão gestor do

IniciE.

Art. 22. Os recursos do IniciE serão utilizados de forma

descentralizada, na proporção de 100% para fundos desportivos estaduais,

conforme os parâmetros definidos no Fundo Constitucional de Participação dos Estados (FPE), e sua destinação, na forma do art. 21 desta Lei, fica condicionada à

celebração de convênios entre o órgão gestor do referido fundo desportivo estadual,

as entidades de prática desportiva e os órgãos gestores dos sistemas de ensino das

escolas participantes dos projetos autorizados.

§ 1º A descentralização dos recursos referida no caput deste

artigo está condicionada à criação e regulamentação dos fundos desportivos

estaduais e da constituição das comissões de que trata o art. 28 desta Lei.

§ 2º A prestação de contas da utilização dos recursos dos

fundos desportivos estaduais e dos repasses realizados pelo órgão gestor do IniciE

para esses fundos deverá ser informada em sítio eletrônico do órgão gestor na rede

mundial de computadores.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Art. 23. Constituem recursos do Fundo de Iniciação Esportiva (IniciE):

- I 10% (dez por cento) do montante arrecadado pela Loteria
 Instantânea Exclusiva LOTEX de que trata o art. 29 desta Lei;
- II 10% (dez por cento) da arrecadação da modalidade de loteria por cotas fixas de que trata o art. 32 desta Lei;
- III os consignados a seu favor pelo Ministério dos Esportes na Lei Orçamentária Anual;
- IV os provenientes de alienação ou aluguel de bens móveis e imóveis da União destinados em seu favor em Lei ou Decreto;
- V as doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País;
- VI os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do IniciE;
 - VII as doações de organismos ou entidades internacionais;
- VIII outras fontes de financiamento que lhe forem destinadas em lei.
- **Art. 24.** As pessoas físicas e jurídicas poderão realizar doações a projetos para fomentar atividades de caráter desportivo na forma prevista na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, ou na forma prevista no art. 25 desta Lei.
- **Art. 25.** A partir do ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2020, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores doados ao IniciE.
- § 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I – relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no $\S 4^{\circ}$ do art. 3° da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II – relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 26. Os recursos do IniciE financiarão as seguintes despesas:

 I – pagamento de pró-labore para os profissionais contratados para implementação do projeto;

 II – locação de espaços físicos para a prática das atividades desportivas;

 III – locação de veículos automotores para o transporte dos alunos e equipe técnica;

 IV – aquisição de materiais esportivos e equipamentos para implementação do projeto, inclusive os adaptados e/ou apropriados para pessoas com deficiência;

 V – alimentação compatível com a prática desportiva realizada pelos alunos beneficiários.

§ 1º Ato do Poder Executivo fixará:

 I – o teto de remuneração a ser pago para os profissionais de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, por categoria profissional, tempo de formação e títulos acadêmicos ou profissionais, e carga horária mínima de dezesseis horas semanais;

123

II – percentual máximo dos recursos liberados para o projeto

que poderão ser destinados para os custos previstos nos incisos II, III, IV e V do

caput deste artigo.

§ 2º Não poderá fazer parte do quadro de profissionais

remunerados pelo projeto qualquer componente da diretoria executiva ou conselhos

consultivos da entidade de prática desportiva que conste em ata de eleição e posse.

§ 3º O descumprimento pela entidade exequente do disposto

nos §§ 1º e 2º deste artigo levará à suspensão do envio dos recursos financeiros

para o projeto, que se manterá até que a situação seja normalizada.

§ 4º Os projetos deverão ser obrigatoriamente executados por

profissionais de educação física, podendo, quando necessário, ser feita a

contratação de outras categorias de profissionais, todos devidamente registrados no

conselho profissional correspondente.

§ 5º Quinze por cento (15%) dos recursos descentralizados

para cada fundo desportivo estadual serão destinados para o financiamento de

projetos de iniciação esportiva de modalidades paralímpicas.

Art. 27. A entidade proponente dos projetos de que trata o art.

21 desta Lei será:

I - entidade de prática desportiva, sem finalidade lucrativa, com

no mínimo um ano de funcionamento, filiada a entidade de administração de

desporto de âmbito nacional ou regional; ou

II – estabelecimento de ensino fundamental da rede pública.

Art. 28. Os projetos serão avaliados por comissão criada no

âmbito de cada Estado, de acordo com os seguintes critérios técnicos:

I – número de alunos a serem atendidos:

II – viabilidade técnica e operacional;

III – viabilidade financeira;

IV – condições de continuidade do projeto.

§ 1º Os projetos aprovados terão seus recursos liberados após a apresentação de certidões negativas emitidas pelo FGTS e Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Anualmente, com antecedência mínima de seis meses do início do período de execução dos projetos, o órgão gestor dos fundos desportivos estaduais divulgará o edital de convocação de apresentação dos projetos esportivos, onde deverá constar:

I – o saldo existente no IniciE no último dia do ano anterior;

II – o valor máximo que poderá ser autorizado por projeto;

III – o número total de projetos que poderão ser autorizados.

§ 3º Os projetos serão executados no período de março a dezembro de cada ano, totalizando dez meses de funcionamento.

§ 4º Os projetos aprovados apenas receberão os recursos dos fundos desportivos estaduais após a publicação dos planos de trabalho constantes desses projetos, com planilha detalhada dos itens de gasto do projeto que serão financiados com os recursos do fundo, nos sítios eletrônicos dos órgãos gestores desses fundos e do IniciE na rede mundial de computadores.

Art. 29. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir a Loteria Instantânea Exclusiva – LOTEX, regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, tendo como tema marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual.

 \S 1º A loteria de que trata o *caput* será autorizada pelo Ministério da Fazenda e regulamentada e administrada pela Caixa Econômica Federal – CEF.

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade de prática desportiva da modalidade futebol que, cumulativamente:

 I – ceder os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino, símbolos e similares para divulgação e execução do concurso; II – publicar demonstrações financeiras nos termos do inciso II do art. 2º desta Lei.

§ 3º Sobre a premiação da Loteria Instantânea Exclusiva −

LOTEX, não haverá incidência do Imposto sobre a Renda.

§ 4º Da totalidade da arrecadação anual da LOTEX, 65% serão destinados à premiação, 10% para o Fundo de Iniciação Esportiva – IniciE de que

trata o art. 21 desta Lei, 2,7% para as entidades de prática desportiva, 18,3% para

despesas de custeio e manutenção, 3% para o Fundo Penitenciário Nacional -

FUNPEN, conforme disposto na Lei Complementar n.º 79, de 7 de janeiro de 1994 e

o restante formará a renda líquida, de acordo com a Lei n.º 8.212, de 24 de julho de

1991.

§ 5º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada, no que se

refere à Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX e outros concursos que utilizem ou

venham a utilizar a imagem de agremiações de futebol, a negociar com as

respectivas entidades de prática desportiva todos os aspectos relacionados com a utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.

§ 6º As entidades de prática desportiva profissionais da

modalidade futebol, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, também

poderão participar da Lotex na condição de agentes lotéricos, na forma autorizada

pela Caixa Econômica Federal, assegurada a remuneração correspondente dessa

atividade.

Art. 30. Fica o prêmio da TIMEMANIA, concurso de

prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números e símbolos instituído pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, isento do Imposto sobre a Renda,

destinando-se o percentual de 46% (quarenta e seis por cento) de sua arrecadação

exclusivamente para a premiação.

Parágrafo único. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a

alterar a mecânica da TIMEMANIA de modo a viabilizar apostas combinadas nesse

certame, inclusive com um sorteio especial anual, na forma que tecnicamente a CEF

entender viabilizar.

Art. 31. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os prêmios

das modalidades de loterias LOTECA e LOTOGOL.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL-5201-A/2013

Art. 32. Fica o Poder Executivo Federal autorizado, para fins de combater evasão de divisas do País, a instituir modalidade de loteria por cota fixa on line, ou por meio de outros canais, sobre o resultado de atividades esportivas de qualquer natureza, desde que vinculadas a entidades legalmente organizadas, que sejam praticadas no território nacional ou no exterior.

§ 1º A modalidade de loteria por cota fixa de que trata o caput será autorizada pelo Ministério da Fazenda e executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Da totalidade da arrecadação da modalidade de loteria por cotas fixas de que trata o caput, 70% serão destinados à premiação, 16% para despesas de custeio e administração do serviço, 10% ao Fundo de Iniciação Esportiva - IniciE de que trata o art. 21 desta Lei, 3% ao Fundo Penitenciário Nacional e 1% para o orçamento da Seguridade Social.

CAPÍTULO V ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO

Art 33 O art 10 da l ei nº 10 671 de 15 de maio de 2003 pa

AI L. 33. (o alt. To da Lei II To.of I, de 15 de Illaio de 2005,
passa a vigorar acrescido do se	eguinte § 5º:
" <i>P</i>	Art. 10
ar No de pa re ap ob	5º Não configura ofensa ao disposto no <i>caput</i> deste tigo a exigência de apresentação de Certidão egativa de Débitos perante a União feita a entidade e prática desportiva, como condição para a articipação de campeonato profissional, em gulamentos específicos previamente estabelecidos e provados pela entidade de administração do desporto, oservado, neste último caso, o disposto no art. 5º esta Lei." (NR)
Art. 34. (O art. 27 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998,
	Art. 27

§ 14. Constitui ato de gestão temerária para efeito do disposto no § 11 deste artigo a antecipação de receitas de qualquer natureza referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato vigentes." (NR)

Art. 35. O art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°			
IV			
b) 1/3 (um terço) para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES;			
" (NR)			

Art. 36. O art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56.	 	

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paralímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. assegurada a cada entidade beneficiária dos recursos repassados pela CBC a faculdade de utilizar até cinquenta por cento, em cada projeto, para a concessão da bolsa de aprendizagem de que trata o § 4º do art. 29 desta Lei e/ou custeio de comissão técnica, ficando sob a responsabilidade da entidade beneficiária as contratações e os eventuais litígios trabalhistas delas decorrentes. "(NR)

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O Poder Executivo fica autorizado a criar Comitê de Acompanhamento do fiel cumprimento dos princípios e regras instituídos nesta Lei, que poderá requerer informações a qualquer das entidades beneficiárias do parcelamento de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Comitê de Acompanhamento de que trata o caput deverá ter entre seus membros entidades, representantes ou movimentos da sociedade em defesa dos interesses dos atletas, entidades de administração de desporto e entidades de prática desportiva da modalidade futebol e de outras modalidades olímpicas e paralímpicas, da imprensa esportiva e de patrocinadores.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019 quanto ao disposto no § 14 do art. 27 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, incluído pelo art. 34 desta Lei.

Sala das Reuniões, em 07 de maio de 2014.

Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente

Deputado OTÁVIO LEITE Relator

FIM DO DOCUMENTO